



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Adalclever Lopes
1º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio
2º-Vice-Presidente: Deputado Lafayette de Andrada
3º-Vice-Presidente: Deputado Braulio Braz
1º-Secretário: Deputado Ulysses Gomes
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Doutor Wilson Batista

SUMÁRIO

- 1 – PROPOSIÇÕES DE LEI**
- 2 – ATA**
 - 2.1 – 22ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura
- 3 – MATÉRIA VOTADA**
 - 3.1 – Plenário
- 4 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO**
 - 4.1 – Comissões
- 5 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 6 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**



PROPOSIÇÕES DE LEI

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.993

Altera Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso III do art. 9º da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “h”:

“Art. 9º – (...)

III – (...)

h) Diretoria de Administração e Finanças.”.

Art. 2º – O inciso III do art. 11 da Lei nº 21.972, de 2016, passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas “i” e “j”:

“Art. 11 – (...)

III – (...)

i) Diretoria de Controle, Monitoramento e Geotecnologia;

j) Diretoria de Administração e Finanças.”.

Art. 3º – O inciso III do art. 13 da Lei nº 21.972, de 2016, passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas “i” e “j”:

“Art. 13 – (...)

III – (...)

i) Diretoria de Operações e Eventos Críticos;

j) Diretoria de Administração e Finanças.”.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 13 de abril de 2016.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.994

Fixa o percentual da revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Ministério Público do Estado referente ao ano de 2015.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O valor dos multiplicadores a que se refere o item IV.2 do Anexo IV da Lei nº 13.436, de 30 de dezembro de 1999, que contém a Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos dos servidores do Ministério Público do Estado, modificado pela Lei nº 21.696, de 18 de maio de 2015, fica reajustado, a partir de 1º de maio de 2015, em 5% (cinco por cento), nos termos do art. 37, X, da Constituição da República.

Parágrafo único – Em virtude da aplicação do índice previsto no caput, o quadro de multiplicadores da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos constante no item IV.2 do Anexo IV da Lei nº 13.436, de 1999, modificado pela Lei nº 21.696, de 2015, passa a vigorar na forma do Anexo desta lei.

Art. 2º – O disposto nesta lei não se aplica ao servidor inativo cujos proventos tenham sido calculados nos termos dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição da República e sejam reajustados na forma prevista no § 8º do mesmo artigo.

Art. 3º – A implementação do disposto nesta lei observará o previsto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 13 de abril de 2016.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

ANEXO

(a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Lei nº , de de de 2016)

“ANEXO IV

(a que se refere o art. 9º da Lei nº 13.436, de 30 de dezembro de 1999)

Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos

(...)

IV.2 – Multiplicadores

Padrão	Valor
MP-01 ao MP-44	R\$ 1.105,49
MP-45 ao MP-60	R\$ 1.087,52
MP-61 ao MP-79	R\$ 1.071,03
MP-80 ao MP-98	R\$ 1.045,58”



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.995

Concede revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado referente à data-base de 2015.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica concedida revisão anual, de que trata a Lei nº 18.909, de 31 de maio de 2010, referente à data-base de 2015, aos servidores do Poder Judiciário do Estado, aplicando-se o percentual de 6,28% (seis vírgula vinte e oito por cento) sobre o valor do padrão PJ-01 da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos, constante no item “b” do Anexo X da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000.

Art. 2º – A revisão de que trata o art. 1º se dará em duas etapas:

I – 2% (dois por cento) a partir de 1º de janeiro de 2016, passando o valor do padrão PJ-01, constante no item “b” do anexo a que se refere o art. 1º, a ser de “R\$ 1.047,67”;

II – 4,2% (quatro vírgula dois por cento) a partir de 1º de maio de 2016, passando o valor do padrão PJ-01, constante no item “b” do anexo a que se refere o art. 1º, a ser de: “R\$1.091,67”.

Art. 3º – O disposto nesta lei não se aplica:

I – ao servidor inativo cujos proventos tenham sido calculados nos termos dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição da República e sejam reajustados na forma prevista no § 8º do mesmo artigo;

II – ao servidor de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007.

Art. 4º – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Judiciário, observado o disposto na Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 13 de abril de 2016.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.996

Dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores da Assembleia Legislativa referente ao ano de 2016.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O valor do índice básico utilizado para o cálculo da tabela de vencimentos básicos dos servidores da Secretaria da Assembleia Legislativa, previsto no art. 5º da Lei nº 16.833, de 20 de julho de 2007, com o reajuste aplicado pela Lei nº 21.697, de 25 de maio de 2015, fica reajustado em 9,39% (nove vírgula trinta e nove por cento), passando a ser de R\$644,42 (seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), a partir de 1º de abril de 2016, nos termos do art. 2º da Lei nº 19.838, de 2 de dezembro de 2011.

Art. 2º – O disposto no art. 1º não se aplica:

I – ao servidor inativo cujos proventos tenham sido calculados nos termos dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição da República e sejam reajustados na forma prevista no § 8º do mesmo artigo;

II – ao servidor de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007.



Art. 3º – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de recursos orçamentários da Assembleia Legislativa.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 13 de abril de 2016.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.997

Dispõe sobre a prestação de serviços de assistência médica, hospitalar e odontológica, bem como social, pelo Estado aos servidores atingidos pela decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.876 e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica facultado ao servidor público desligado do Estado em 31 de dezembro de 2015 em cumprimento à decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.876, a qual declarou a inconstitucionalidade dos incisos I, II, IV e V do art. 7º da Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007, vincular-se excepcional e temporariamente ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg –, exclusivamente para fins de acesso à prestação de serviços de assistência médica, hospitalar e odontológica, bem como social, nos termos do caput do art. 85 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002.

Art. 2º – A assistência excepcional e temporária a que refere o art. 1º será prestada pelo Ipsemg exclusivamente aos beneficiários que venham a formalizar essa opção no prazo de noventa dias contados da data de publicação desta lei, mediante formulário próprio, sendo extensível aos seus dependentes.

Art. 3º – O beneficiário que optar pela assistência a que se refere o art. 1º arcará com o custeio a ela relativo, mediante o pagamento de contribuição diretamente ao Ipsemg, nos termos do § 6º do art. 85 da Lei Complementar nº 64, de 2002, sem prejuízo de eventual pagamento da coparticipação.

§ 1º – Para o cálculo do valor da contribuição a que se refere o caput, será observado o seguinte:

I – aplicar-se-á alíquota de 4,8% (quatro vírgula oito por cento) para o segurado e cada um de seus dependentes inscritos, observado o disposto nos incisos II e III, incidente sobre o valor da última remuneração de contribuição recebida pelo beneficiário antes de seu desligamento, até que a contribuição atinja o limite de R\$375,00 (trezentos e setenta e cinco reais) para o segurado e cada um de seus dependentes;

II – o valor mínimo de contribuição, para o segurado e cada um de seus dependentes, será de R\$45,00 (quarenta e cinco reais), sendo isentos os filhos menores de vinte e um anos;

III – para os dependentes com idade superior a vinte e um anos e inferior a trinta e cinco anos, a contribuição será igual ao valor mínimo definido no inciso II;

IV – aplicar-se-á alíquota de 2,4% (dois vírgula quatro por cento) sobre a parcela da remuneração de contribuição que exceder aquela que enseja a contribuição de R\$375,00 (trezentos e setenta e cinco reais) a que se refere o inciso I.

§ 2º – O valor mínimo previsto no inciso II do § 1º e o limite previsto no inciso I do mesmo parágrafo serão reajustados pelo índice de aumento geral concedido ao servidor público estadual.



§ 3º – Não se aplicam os prazos de carência para fins da assistência prevista nesta lei caso o servidor formalize a opção de que trata o art. 2º em até trinta dias contados da data de publicação desta lei, hipótese em que a contribuição a que se refere este artigo é devida retroativamente a 11 de fevereiro de 2016.

§ 4º – Caso o servidor formalize a opção de que trata o art. 2º entre trinta e um e noventa dias contados da data de publicação desta lei, a contribuição a que se refere este artigo será devida a partir da data da opção, aplicando-se os prazos de carência observados pelo Ipsemg.

Art. 4º – O acesso aos serviços de assistência médica, hospitalar e odontológica, bem como social, prestados pelo Ipsemg ao beneficiário que optar pelo previsto no art. 1º terá seu término no dia 31 de dezembro de 2018.

Art. 5º – Não caberá a assistência prevista no art. 1º quando o beneficiário reingressar no serviço público estadual em decorrência de concurso público, designação ou similar antes do término do prazo previsto no art. 4º, devendo o servidor comunicar formalmente ao Ipsemg a mudança na relação jurídica estabelecida.

Parágrafo único – Na hipótese de perda do vínculo de designado, o servidor público estadual de que trata o art. 1º poderá formalizar a opção pela assistência excepcional e temporária prevista nesta lei, no prazo de trinta dias após seu desligamento e antes do término do prazo mencionado no art. 4º.

Art. 6º – Aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei Complementar nº 64, de 2002, à assistência médica excepcional e temporária prevista nesta lei, no que não a contrariar.

Art. 7º – O servidor a que se refere a alínea “a” do § 1º do art. 4º da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, desligado do serviço público estadual em decorrência da aplicação da decisão judicial a que se refere o art. 1º desta lei que comprove o efetivo exercício, em 31 de dezembro de 2015, da função correspondente ao cargo a que se refere o inciso I do art. 1º da Lei nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005, terá seu vínculo com o Estado restabelecido a partir de 1º de janeiro de 2016, observando-se também o disposto no art. 18 da Lei nº 20.336, de 2 de agosto de 2012.

§ 1º – O servidor a que se refere o caput será posicionado na respectiva carreira nos termos do art. 12 da Lei nº 15.463, de 2005.

§ 2º – O vínculo a que se refere o caput poderá ser desfeito a requerimento do servidor ou por meio de procedimento em que sejam observados os critérios previstos no art. 5º da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

§ 3º – Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor que tenha sido avaliado por banca examinadora e aprovado em processo seletivo equivalente a concurso do qual conste prova escrita, análise de currículo e comprovação de títulos.

Art. 8º – O inciso IV do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 – (...)

Parágrafo único – (...)

IV – os critérios de avaliação dos títulos e da experiência profissional do candidato em atividades correspondentes ao cargo e à área de atuação para os quais se inscreveu, se for o caso;”.

Art. 9º – Ao servidor ocupante de função pública que deixou de integrar o Quadro Unificado de Funções Públicas de Atividades de Ciência e Tecnologia previsto nos arts. 10 e 11 da Lei nº 10.324, de 20 de dezembro de 1990, por se encontrar, na data de publicação da mesma lei, fora de sua entidade de origem, cedido temporariamente a outro órgão do sistema, é assegurado o direito ao enquadramento no referido quadro.

§ 1º – Para efeito de enquadramento em função pública de Atividades de Ciência e Tecnologia, serão observados os critérios e requisitos previstos no § 1º do art. 14 da Lei nº 10.324, de 1990, e no Decreto nº 32.455, de 18 de janeiro de 1991.

§ 2º – Ficam criadas as funções públicas correspondentes ao enquadramento a que se refere o caput, que serão extintas com a vacância.



§ 3º – O enquadramento do servidor em função pública de Atividades de Ciência e Tecnologia, nos termos deste artigo, terá vigência a partir da publicação do respectivo ato.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 13 de abril de 2016.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.998

Declara de utilidade pública o Instituto Educacional Ebenézer, com sede no Município de Contagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Educacional Ebenézer, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 14 de abril de 2016.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.999

Declara de utilidade pública o Núcleo Assistencial Caminhando com Jesus, com sede no Município de Sabará.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Núcleo Assistencial Caminhando com Jesus, com sede no Município de Sabará.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 14 de abril de 2016.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.000

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Rural de Língua d'Água – ACRLD –, com sede no Município de Catuti.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Rural de Língua d'Água – ACRLD –, com sede no Município de Catuti.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 14 de abril de 2016.



Deputado Adalclever Lopes – Presidente
Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário
Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.001

Declara de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Comunitário do Graúdo, com sede no Município de Coração de Jesus.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Comunitário do Graúdo, com sede no Município de Coração de Jesus.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 14 de abril de 2016.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente
Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário
Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.002

Declara de utilidade pública a Associação de Arte e Cultura de Espera Feliz e Adjacências – Acefa –, com sede no Município de Espera Feliz.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Arte e Cultura de Espera Feliz e Adjacências – Acefa –, com sede no Município de Espera Feliz.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 14 de abril de 2016.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente
Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário
Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.003

Declara de utilidade pública a Instituição Social de Amor Cristão – Isac –, com sede no Município de Montes Claros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Instituição Social de Amor Cristão – Isac –, com sede no Município de Montes Claros.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 14 de abril de 2016.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente



Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.004

Declara de utilidade pública a entidade Projeto Construindo em União – Pro-Céu –, com sede no Município de Contagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Projeto Construindo em União – Pro-Céu –, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 14 de abril de 2016.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.005

Declara de utilidade pública a Associação Casa Recomeçar, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Casa Recomeçar, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 14 de abril de 2016.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.006

Declara de utilidade pública a entidade Casa Fraterna Irmã Dulce, com sede no Município de Uberaba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Casa Fraterna Irmã Dulce, com sede no Município de Uberaba.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 14 de abril de 2016.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.007

Declara de utilidade pública a entidade Abrace a Serra da Moeda, com sede no Município de Brumadinho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Abrace a Serra da Moeda, com sede no Município de Brumadinho.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 14 de abril de 2016.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.008

Declara de utilidade pública a entidade Mãos Amigas, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Mãos Amigas, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 14 de abril de 2016.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.009

Declara de utilidade pública o Centro Social Esperança, com sede no Município de Itabira.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Centro Social Esperança, com sede no Município de Itabira.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 14 de abril de 2016.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.010

Declara de utilidade pública a Associação Pietatiana de Apoio à Terceira Idade de Piedade de Caratinga, com sede no Município de Piedade de Caratinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Pietatiana de Apoio à Terceira Idade de Piedade de Caratinga, com sede no Município de Piedade de Caratinga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 14 de abril de 2016.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.011

Declara de utilidade pública o Centro Comunitário Rural da Comunidade Unida de Antunes, com sede no Município de Piranguçu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Centro Comunitário Rural da Comunidade Unida de Antunes, com sede no Município de Piranguçu.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 14 de abril de 2016.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.012

Declara de utilidade pública a entidade Missão Paz, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Missão Paz, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 14 de abril de 2016.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.013

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Balneário Água Limpa, com sede no Município de Nova Lima.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Balneário Água Limpa, com sede no Município de Nova Lima.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 14 de abril de 2016.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.014

Declara de utilidade pública a Associação Municipal dos Catadores de Papel, Papelão e Materiais Recicláveis de Matias Barbosa – Ascamb –, com sede no Município de Matias Barbosa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Municipal dos Catadores de Papel, Papelão e Materiais Recicláveis de Matias Barbosa – Ascamb –, com sede no Município de Matias Barbosa.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 14 de abril de 2016.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.015

Declara de utilidade pública a Associação dos Condutores Autônomos dos Serviços de Táxi de Juiz de Fora – Acast-JF –, com sede no Município de Juiz de Fora.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Condutores Autônomos dos Serviços de Táxi de Juiz de Fora – Acast-JF –, com sede no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 14 de abril de 2016.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.016

Declara de utilidade pública a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público de Matipó – Lar Bom Jesus, com sede no Município de Matipó.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público de Matipó – Lar Bom Jesus, com sede no Município de Matipó.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 14 de abril de 2016.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.017

Declara de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário dos Produtores Rurais da Comunidade de Santo Antônio, com sede no Município de Coromandel.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário dos Produtores Rurais da Comunidade de Santo Antônio, com sede no Município de Coromandel.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 14 de abril de 2016.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.018

Declara de utilidade pública a Associação Fraternidade Feminina Estrela do Lago, com sede no Município de Guapé.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Fraternidade Feminina Estrela do Lago, com sede no Município de Guapé.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 14 de abril de 2016.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.019

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro dos Cobertores – ABC –, com sede no Município de Elói Mendes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro dos Cobertores – ABC –, com sede no Município de Elói Mendes.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 14 de abril de 2016.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente



Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.020

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária São José das Pindaíbas – ACSJP –, com sede no Município de Elói Mendes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária São José das Pindaíbas – ACSJP –, com sede no Município de Elói Mendes.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 14 de abril de 2016.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.021

Declara de utilidade pública a Loja Maçônica Acadêmica Libertas Homini nº 3.835, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Loja Maçônica Acadêmica Libertas Homini nº 3.835, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 14 de abril de 2016.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.022

Declara de utilidade pública a Associação Cultural Amigos de Prados, com sede no Município de Prados.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural Amigos de Prados, com sede no Município de Prados.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 14 de abril de 2016.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.023

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Maria Goretti – ACBMG –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Maria Goretti – ACBMG –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 14 de abril de 2016.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.024

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Poço Novo, com sede no Município de Montes Claros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Poço Novo, com sede no Município de Montes Claros.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 14 de abril de 2016.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.025

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores de Bairro São Pedro, com sede no Município de Fama.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores de Bairro São Pedro, com sede no Município de Fama.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 14 de abril de 2016.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.026

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária da Região da Boa Vista – ACRBV –, com sede no Município de Elói Mendes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária da Região da Boa Vista – ACRBV –, com sede no Município de Elói Mendes.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 14 de abril de 2016.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.027

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro São Domingos – ACBSD –, com sede no Município de Elói Mendes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro São Domingos – ACBSD –, com sede no Município de Elói Mendes.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 14 de abril de 2016.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.028

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária da Região da Onça – Acro –, com sede no Município de Elói Mendes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária da Região da Onça – Acro –, com sede no Município de Elói Mendes.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 14 de abril de 2016.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

**ATA DA 22ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 13/4/2016****Presidência do Deputado Hely Tarquínio**

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata – Correspondência: Ofícios – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 3.470 a 3.472/2016 – Requerimentos nºs 4.344 a 4.362/2016 – Requerimento Ordinário nº 2.472/2016 – Questões de Ordem; chamada para a recomposição do número regimental; inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos – Encerramento – Ordem do Dia.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes – Hely Tarquínio – Lafayette de Andrada – Braulio Braz – Ulysses Gomes – Alencar da Silveira Jr. – Doutor Wilson Batista – Anselmo José Domingos – Antônio Jorge – Antonio Lerin – Arlete Magalhães – Arnaldo Silva – Bosco – Carlos Pimenta – Cássio Soares – Celinho do Sinttrocel – Cristina Corrêa – Deiró Marra – Dirceu Ribeiro – Doutor Jean Freire – Duarte Bechir – Elismar Prado – Fábio Avelar Oliveira – Fábio Cherem – Felipe Attiê – Fred Costa – Geraldo Pimenta – Gil Pereira – Gustavo Valadares – Inácio Franco – Ione Pinheiro – Iran Barbosa – Isauro Calais – Ivair Nogueira – João Leite – João Magalhães – João Vítor Xavier – Leandro Genaro – Léo Portela – Luiz Humberto Carneiro – Missionário Marcio Santiago – Nozinho – Roberto Andrade – Rogério Correia – Sargento Rodrigues – Tiago Ulisses – Tito Torres – Tony Carlos – Wander Borges.

Abertura

O presidente (deputado Hely Tarquínio) – Às 14h2min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte**1ª Fase (Expediente)****Ata**

– O deputado João Leite, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

– O deputado Doutor Wilson Batista, 3º-secretário, nas funções de 1º-secretário, lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Do Sr. Anderson Ferreira, superintendente de Coordenação e Representação Parlamentar da Cemig, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.888/2016, da Comissão Extraordinária das Barragens.

Do Sr. Éderson Mantoan Zoratto, coordenador de parcerias estaduais da Coordenação-Geral de Cooperação Nacional do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (2), dando ciência da celebração de termos aditivos entre o referido conselho e a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição do Estado, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Francisco das Chagas Soares, diretor de Desenvolvimento Sustentável do Banco do Nordeste, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.053/2016, da Comissão de Minas e Energia.



Do Sr. Frederico Souza, gerente de Relações Institucionais da Via 040 (2), prestando informações relativas aos Requerimentos n°s 3.739/2016, do deputado Noraldino Júnior, e 3.768/2016, do deputado Anselmo José Domingos.

Do Sr. Gabriel Radice, gerente de Operações da Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora – Rio, prestando informações relativas ao Requerimento n° 3.769/2016, do deputado Noraldino Júnior.

Dos Srs. Geraldo Emediato de Souza e Helder Santos Amorim, procuradores do trabalho, prestando informações relativas ao Requerimento n° 575/2015, da Comissão de Assuntos Municipais.

Do Sr. Júlio Delgado, deputado federal, prestando informações relativas ao Requerimento n° 503/2015, da Comissão da Pessoa com Deficiência.

Do Sr. Leonardo Duque Barbabela, coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, prestando informações relativas ao Requerimento n° 3.633/2015, da Comissão de Segurança Pública.

Da Sra. Luciene Eugenia da Silva, gerente-geral da Agência Santo Agostinho da CEF, notificando o crédito de recursos financeiros em favor do Estado, no âmbito do programa Gestão de Riscos e Resposta a Desastres. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição do Estado, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Luiz Augusto Fraga Navarro de Britto Filho, ministro de Estado chefe da Controladoria-Geral da União, prestando informações relativas ao Requerimento n° 4.005/2016, da Comissão de Saúde.

Da Sra. Malu Ribeiro, coordenadora da Rede das Águas, prestando informações relativas ao Requerimento n° 3.917/2016, da Comissão Extraordinária das Barragens.

Da Sra. Mariah Brochado Ferreira, secretária adjunta de Casa Civil (9), prestando informações relativas aos Requerimentos n°s 2.707/2015, da deputada Ione Pinheiro; 1.860 e 1.861/2015, da Comissão de Agropecuária; 2.883/2015, da Comissão de Minas e Energia; e 1.851, 2.711, 2.738, 3.369 e 3.581/2015, da Comissão de Segurança Pública.

Da Sra. Marília Marreco Cerqueira, chefe de Gabinete da Ministra de Meio Ambiente, prestando informações relativas ao Requerimento n° 3.861/2016, da Comissão de Minas e Energia.

Do Sr. Ronaldo Tadêu Pena, diretor-presidente do Parque Tecnológico de Belo Horizonte – BH-TEC –, prestando informações relativas ao Requerimento n° 3.839/2016, do deputado Celinho do Sinttrocel.

Do Sr. Vítor Valverde, secretário de Governo de Belo Horizonte, prestando informações relativas ao Requerimento n° 3.502/2015, da Comissão de Assuntos Municipais.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O presidente – A presidência passa a receber proposições.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI N° 3.470/2016

Declara de utilidade pública a associação Rede de Apoio Familiar Humanizado – Rafah –, com sede no Município de Janaúba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° – Fica declarada de utilidade pública a associação Rede de Apoio Familiar Humanizado – Rafah –, com sede no Município de Janaúba.

Art. 2° – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de abril de 2016.

João Vítor Xavier



Justificação: A Rede de Apoio Familiar Humanizado – Rafah –, com sede no Município de Janaúba, é uma associação civil sem fins lucrativos, fundada em 27/10/2009. Tem como finalidades precípua “desenvolver ações que promovam a prevenção, reabilitação, reinserção social e melhorias de vida de crianças, adolescentes, adultos e idosos envolvidos com o uso e abuso de drogas psicoativas, bem como de seus familiares”.

Os membros de sua diretoria são reconhecidamente pessoas idôneas e não são remunerados pelo exercício de suas funções. Desde sua fundação, vem cumprindo fielmente suas finalidades estatutárias, prestando relevantes serviços à comunidade.

Por essas razões, conclamo os meus nobres pares a aprovar esta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Prevenção e Combate às Drogas, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.471/2016

Dispõe sobre a proibição, na definição do prazo de marcação de consultas, exames e outros procedimentos, de discriminação ou diferenciação entre o paciente coberto por plano ou seguro privado de assistência à saúde e o paciente custeado por recursos próprios.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibida a prática discriminatória ou o atendimento privilegiado a pacientes pelo prestador de serviço e pelo profissional de saúde contratado e credenciado por operadora de plano ou seguro privado de assistência à saúde ou cooperado de operadora de plano ou seguro privado de assistência à saúde.

Art. 2º – A marcação de consultas, exames e quaisquer outros procedimentos será feita de forma a atender às necessidades dos consumidores, privilegiando-se os casos de emergência e urgência, assim como as pessoas com sessenta anos ou mais de idade, as gestantes, lactantes, lactentes e crianças de até cinco anos, vedadas a utilização de agendas com prazos de marcação diferenciados e qualquer discriminação ou diferenciação quanto a prazo de marcação entre o paciente coberto por plano ou seguro privado de assistência à saúde e o paciente custeado por recursos próprios.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de abril de 2016.

Douglas Melo

Justificação: Atualmente tem sido recorrente uma prática abusiva que afeta, de forma geral, os beneficiários de planos privados de assistência à saúde. Sempre que é feita a tentativa de agendamento de consulta, a secretária inicia o atendimento com a seguinte pergunta: "É por convênio ou é particular?", seguida da justificativa de que, "se for particular, existe vaga hoje, mas, se for por convênio, só há horário disponível daqui a dois meses".

Essa conduta é ilegal e discriminatória, e seu objetivo é coagir os pacientes cobertos por planos e seguros privados de assistência à saúde a pagar, com recursos próprios, por consultas, exames e procedimentos que deveriam ser pagos pelo plano ou seguro. Tira-se, assim, proveito da urgência por atendimento que as pessoas têm quando se trata de saúde.

Este projeto de lei tem a finalidade de proibir que as pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços de saúde aos beneficiários de planos privados de saúde adotem agendamento diferenciado ou façam qualquer espécie de discriminação entre esses beneficiários e os pacientes que pagam pelo atendimento com recursos próprios.



Por ser verdade e por questão de justiça, devemos ressaltar que essa iniciativa é do ex-senador Pedro Taques, hoje governador do Estado de Mato Grosso, que levantou essa bandeira através do Projeto de Lei do Senado nº 525/2013, que se encontra em tramitação no Senado da República.

Em virtude da excelente proposta, de seu grande alcance social e do burocrático sistema bicameral brasileiro, que, por certo, não possibilitará para breve a votação dessa matéria no Congresso Nacional, lutaremos por essa causa e a apresentamos em nível estadual, fazendo votos de que seja debatida e aprovada com a maior celeridade possível.

Ressaltamos, ainda, a competência comum da União e dos estados membros (art. 23, II, da Constituição Federal de 1988) para cuidar da saúde e concorrente (art. 24, VIII, da Constituição Federal de 1988) para legislar sobre responsabilidade por dano ao consumidor.

Pelo exposto, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta importante propositura.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.472/2016

Declara de utilidade pública a Associação Cristã de Assistência Social – Acaso –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Cristã de Assistência Social – Acaso –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de abril de 2016.

João Leite

Justificação: A Acaso, com forte atuação no Bairro Itatiaia e vizinhança, é uma entidade sem fins lucrativos que tem por objetivo promover a educação e o bem-estar de menores e dar apoio a dependentes químicos e seus familiares. Sua declaração de utilidade pública será muito importante para toda a comunidade da região Norte de Belo Horizonte, motivo pelo qual contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 4.344/2016, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao Supremo Tribunal Federal, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, aos membros da Comissão Especial do Impeachment e à Procuradoria-Geral da República pedido de providências, acompanhado das notas taquigráficas da 3ª Reunião Extraordinária, realizada em 31/3/2016, em que constam manifestações contrárias ao processo de *impeachment* da presidente da República, entendido como "golpe", para que trabalhem pelo fortalecimento da democracia no País. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 4.345/2016, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Município de Extrema pela premiação do projeto Conservador das Águas como destaque nacional no VI Prêmio Werneck de Sustentabilidade e Amor à Natureza.

Nº 4.346/2016, do deputado Felipe Attiê, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Praia Clube de Uberlândia pela conquista do vice-campeonato da Superliga Feminina de Vôlei – edição 2015-2016. (– À Comissão de Esporte.)

Nº 4.347/2016, do deputado Luiz Humberto Carneiro, em que requer seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados no 4º Pelotão da 9ª Companhia Independente de Polícia Militar de Meio Ambiente e Trânsito Rodoviário, com sede no Município de Araguari, pela atuação na ocorrência, em 17/10/2015, que resultou no salvamento e no resgate de vítima de queda de cachoeira na região da Fazenda Retiro Velho. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 4.348/2016, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado à Copasa-MG pedido de providências para limpeza da Barragem do Corpo, no Município de Novo Cruzeiro. (– À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 4.349/2016, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania pedido de informações sobre a publicação dos atos de nomeação dos representantes da sociedade civil para a composição do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – Cedca – no triênio 2016-2019. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 4.350/2016, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre a ocorrência de repasses financeiros ao Sistema Fiemg destinados ao patrocínio de programas sobre tecnologia, inovação e empreendedorismo, indicando se esses programas serão afetados pelo anúncio de cortes feito pelo governador do Estado. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 4.351/2016, da Comissão de Agropecuária em que requer seja encaminhado à Presidência da República e ao Ministério do Meio Ambiente pedido de providências para prorrogar o prazo de inscrição dos imóveis rurais no Cadastro Ambiental Rural – CAR –, estabelecido pela Lei Federal nº 12.561, de 2012, com vencimento previsto para maio de 2016. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Luiz Humberto Carneiro. Anexe-se ao Requerimento nº 716/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 4.352/2016, do deputado Emidinho Madeira, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Santa Casa de Misericórdia de Passos por sua inclusão na lista de certificação nacional de qualidade da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS –, no ano de 2016, por atender os critérios que aferem o padrão de assistência à saúde prestada à população. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 4.353/2016, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão pedido de providências para o cumprimento da Lei nº 21.776, de 2015, a fim de atender o acordo firmado com os servidores do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA.

Nº 4.354/2016, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências para que os atos de passagem para a inatividade dos policiais militares sejam publicados imediatamente e para que seja efetuado o pagamento das diferenças de promoções, férias-prêmio, ajudas de custo e demais verbas a que cada militar faz jus na forma da Lei nº 5.301, de 1969, e da Lei Delegada nº 37, de 1989.

Nº 4.355/2016, do deputado Emidinho Madeira, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. Adauto de Castro Soares, pelo trabalho desempenhado na organização da Corrida pelo Parkinson, no Município de Alfenas, contribuindo com solidariedade e esforços para angariação de recursos que vão ajudar na causa do Parkinson. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 4.356/2016, da Comissão de Minas e Energia, em que requer seja encaminhado à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG – pedido de informações sobre todos os programas e projetos em curso relativos a recuperação e proteção de nascentes, cursos d'água, áreas de preservação permanente e gestão sustentável dos recursos hídricos, especificando escopo, data de início, valor do investimento previsto e do realizado, municípios de atuação, metas previstas e as realizadas. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Comissão de Minas e Energia. Anexe-se ao Requerimento nº 2.758/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 4.357/2016, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 18º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 8/4/2016, em Contagem, que resultou na apreensão de camisa da Polícia Civil, distintivos e réplicas de arma de fogo e na detenção de três pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 4.358/2016, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no Batalhão Rotam da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 10/4/2016, em Contagem, que resultou na apreensão de armas, munição, drogas, celulares e quantia em dinheiro e na detenção de três pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 4.359/2016, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 4º Batalhão da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 9/4/2016, em Uberaba, que resultou na apreensão de armas de fogo, munição e drogas e na detenção de três pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 4.360/2016, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 4ª Companhia de Missões Especiais da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 6/4/2016, em Juiz de Fora, que resultou na apreensão de dois menores, drogas, quantia em dinheiro e celular; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 4.361/2016, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 52º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 3/4/2016, em Mariana, que resultou na apreensão de drogas, quantia em dinheiro, armas de fogo, munição e celulares e na detenção de três pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 4.362/2016, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Governo do Estado de Goiás, à Diretoria-Geral da Polícia Rodoviária Federal, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, ao Departamento de Polícia Federal e à Polícia Civil do Estado de Goiás pedido de providências para garantir a segurança de cidadãos mineiros que se deslocarão até Brasília, no Distrito Federal, no dia 14/4/2016, para manifestar apoio aos integrantes da Câmara dos Deputados na sessão em que será votado o *impeachment* da presidente Dilma Rousseff.

REQUERIMENTOS ORDINÁRIOS

Nº 2.472/2016, do deputado Gil Pereira e outros, em que requerem seja convocada reunião especial para homenagear os Supermercados BH pelos 20 anos de sua fundação.

Questões de Ordem

O deputado Duarte Bechir – Querida considerar o momento que Campo Belo vive no que diz respeito à gripe H1N1: já tivemos quatro mortes e ontem foi confirmado mais um caso. Campo Belo tem de 23 mil a 25 mil pessoas no grupo de risco, pessoas que necessitam com urgência dessa vacina. Assim, estamos envidando todos os esforços junto ao governo para conseguir a complementação das vacinas necessárias, de forma que reine a tranquilidade em nossa cidade. Mas, aproveitando a inserção da TV Assembleia em nossas comunidades, quero explicar que as pessoas que estão fora desse grupo de risco não precisam se precipitar em buscar essa vacina. O grupo de risco é o ponto mais importante a ser atingido nesse primeiro momento da vacinação. Nele estão incluídas as pessoas que têm de 6 meses a menos de 5 anos de idade, as pessoas com



mais de 60 anos de idade e as pessoas diabéticas, cardíacas ou que tenham algum outro problema que o deputado Doutor Wilson Batista poderia nos ajudar a nomear. Esse grupo precisa ser vacinado primeiramente. Então, as pessoas que não estão inseridas nele não precisam correr aos postos de saúde. Ontem falei com a Dra. Celeste, que me garantiu que Minas Gerais deverá receber mais 15% do percentual que já vem para o Estado, o que vai permitir com que Campo Belo tenha condição de vacinar o restante das pessoas que pertencem ao grupo de risco. Aproveito também para tranquilizar os municípios vizinhos, dos quais temos recebido algumas solicitações. Alguns moradores de Candeias, Cristais, Aguanil e Santana do Jacaré querem receber o mesmo tratamento dado a Campo Belo. O fato é que infelizmente, deputado Isauro Calais, em Campo Belo se registraram casos, pessoas estão internadas e já houve confirmação de mortes pela gripe H1N1. Então, temos de socorrer onde há problema. Neste momento não adianta querer vacinar toda a população, até mesmo quem está fora do grupo de risco, na busca de curá-la de uma doença que talvez nem tenha. Queria afirmar também que ontem o prefeito de Campo Belo, Richard Miranda, esteve aqui, na companhia do presidente da câmara, vereador Luiz Libério dos Santos, e, juntos, contatamos o governo do Estado na busca da solução. Mas, presidente Hely Tarquínio, veja que o município não acha a vacina nem se for para comprá-la. O prefeito de Campo Belo, na tentativa de vacinar a população, buscou adquirir a vacina, mas não se consegue encontrá-la nem para comprar. Com o lote que vem nesta semana, Minas Gerais receberá apenas 35% do total a que o Estado tem direito, e o Estado acha que deve iniciar a vacinação a partir do dia 30 – só aí haverá a possibilidade de dar início a uma vacinação em massa no Estado de Minas Gerais. Por fim, lembro que onde temos maior incidência da gripe é no Estado de São Paulo. Portanto, há uma preocupação do Estado em vacinar primeiro os municípios limítrofes a São Paulo, o que não é o caso de Campo Belo, que não faz limite com esse estado; fazendo parte do Sul do Estado, estamos um pouco ao Centro-Oeste. Mas em uma deferência especial, pelos casos já confirmados em Campo Belo, o governo do Estado liberou cerca de 13.200 doses, o que equivale a 40% da nossa necessidade, para iniciarmos o processo de vacinação. Mas o que ocorreu foi que essas 13.200 doses terminaram ontem. Ou seja, há uma correria desenfreada das pessoas, ao mesmo tempo, aos postos de vacinação. Quem não é do grupo de risco está indo aos postos, mas a complementação das vacinas ainda não chegou para as pessoas do grupo de risco. Ou seja, vê-se esse distúrbio na cidade, com a corrida das pessoas atrás da vacina. Há pessoas que já estão querendo até comprá-la, e alguns laboratórios, aproveitando esse momento das pessoas, estão levando a vacina para Campo Belo, minha cidade, a R\$150,00. E as pessoas chegam a formar filas para comprá-la. Utilizo neste momento a palavra na Assembleia para dizer à minha cidade de Campo Belo e região e a todos os mineiros que nos ouvem agora: primeiramente vamos vacinar aqueles e aquelas pertencentes ao grupo de risco; depois é que vamos vacinar, com certeza, as pessoas que porventura queiram vacinar-se de forma individual. Vamos ter calma, cautela. O governo tem feito sua parte, e tenho certeza de que nesses próximos 15 a 20 dias toda a população do grupo de risco em Minas Gerais estará sendo vacinada, com conclusão nos primeiros dias do mês de maio. Muito obrigado, presidente.

O deputado Isauro Calais – Sr. Presidente, por seu intermédio quero me dirigir ao deputado Duarte Bechir. Quanto à preocupação, S. Exa. tem razão porque alguns estados estão antecipando a vacinação, não só das pessoas que precisam ser vacinadas primeiro, mas de todas as outras pessoas, pela corrida que está acontecendo às clínicas. Há pessoas pagando até R\$300,00 por uma vacina. É preciso, sim, que essa vacina chegue o mais rápido possível para atendermos não só os amigos da região do deputado Duarte Bechir, Campo Belo, com que ele está preocupado, mas toda Minas Gerais. Que a gente possa vacinar nossos mineiros e protegê-los da gripe. Isso é o mais importante. Sr. Presidente, aproveitando, eu gostaria de pedir o encerramento, de plano, desta reunião, por falta de quórum.

O deputado Gustavo Valadares – Presidente, pela ordem.

O presidente – Antes de conceder a palavra pela ordem, faremos a chamada para a recomposição de quórum, tenho de cumprir o Regimento Interno. A presidência solicita ao secretário que proceda à chamada dos deputados para a recomposição de quórum.

O secretário – (– Faz a chamada.)

O presidente – Responderam à chamada 17 deputados. Portanto não há quórum para a continuação dos trabalhos.



Encerramento

O presidente – A presidência encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a extraordinária de amanhã, dia 14, às 9 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (– A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.



MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 14/4/2016

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projeto de Lei Complementar nº 49/2016, do Tribunal de Justiça, na forma do Substitutivo nº 1, e Projetos de Lei nºs 367/2015, do deputado Doutor Wilson Batista, na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 2, 616/2015, da deputada Rosângela Reis, na forma do Substitutivo nº 1, 1.019/2015, do deputado Wander Borges, com a Emenda nº 1, 1.100/2015, do deputado Wander Borges, 1.371/2015, do deputado Durval Ângelo, com as Emendas nºs 1 e 2, 2.046/2015, do deputado Inácio Franco, na forma do Substitutivo nº 1, 2.047/2015, do deputado Inácio Franco, na forma do Substitutivo nº 1, 2.049/2015, do deputado Inácio Franco, na forma do Substitutivo nº 1, 2.745/2015, do deputado Adalclever Lopes, com a Emenda nº 1, 2.789/2015, do deputado Cássio Soares, na forma do Substitutivo nº 1, e 2.798/2015, do deputado Tiago Ulisses.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 921/2015, do deputado Bráulio Braz, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, e 2.929/2015, do deputado Fábio Avelar Oliveira, na forma do vencido em 1º turno.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão de Saúde

Nos termos regimentais, convoco os deputados Carlos Pimenta, Doutor Jean Freire, Glaycon Franco e Ricardo Faria, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 15/4/2016, às 8h30min, no Plenário Juscelino Kubitschek, com a finalidade de debater a política de atenção ao portador de diabetes em Minas Gerais, com foco na garantia do acesso aos medicamentos e insumos.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2016.

Arlen Santiago, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 40/2015

Nos termos regimentais, convoco os deputados Professor Neivaldo, Bonifácio Mourão, Cássio Soares e Rogério Correia, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 19/4/2016, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno da Proposta de Emenda à Constituição nº 40/2015, do deputado Lafayette de Andrada e outros, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2016.

Isauro Calais, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 608/2015****Comissão de Esporte, Lazer e Juventude****Relatório**

De autoria do deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Moto Clube Falcões da Estrada – MCFE –, com sede no Município de Bom Despacho.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende declarar de utilidade pública o Moto Clube Falcões da Estrada – MCFE –, com sede no Município de Bom Despacho, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a difusão do motociclismo.

Na consecução desse propósito, a instituição promove eventos de confraternização entre os associados do clube; organiza viagens visando integrar motociclistas de outras regiões; e participa de campanhas sociais em comunidades carentes.

Tendo em vista o relevante papel desempenhado pela referida entidade na difusão do motociclismo, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 608/2015, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2016.

Fábio Avelar Oliveira, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 734/2015**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social****Relatório**

De autoria da deputada Rosângela Reis, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Conjunto Habitacional Floresta, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 734/2015 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Conjunto Habitacional Floresta, com sede no Município de Coronel Fabriciano, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo a habitação e o desenvolvimento comunitário.



Com esse propósito, a instituição congrega os moradores do Conjunto Habitacional Floresta em torno de seus problemas fundamentais; estimula e promove o desenvolvimento comunitário; proporciona condições adequadas de habitação a seus associados; e planeja e promove atividades que tenham como objetivo o atendimento das necessidades da população nas áreas de educação, saúde, lazer, transporte, comunicação e segurança.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela associação no município, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 734/2015, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2016.

Celinho do Sinttrocel, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.302/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Luiz Humberto Carneiro, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação para a Defesa, Promoção e Acesso a Cultura e Educação Narrativa da Imaginação, com sede no Município de Uberlândia.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 8/5/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.302/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação para a Defesa, Promoção e Acesso a Cultura e Educação Narrativa da Imaginação, com sede no Município de Uberlândia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 14 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica qualificada, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 1999, como organização da sociedade civil de interesse público – Oscip –, que tenha, preferencialmente, o mesmo objetivo social da entidade dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.302/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Luiz Humberto Carneiro – Cristiano Silveira – Isauro Calais – João Alberto.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.129/2015****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Dilzon Melo, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores da Localidade do Capão do Arroz, com sede no Município de Unaí.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 25/6/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.129/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores da Localidade do Capão do Arroz, com sede no Município de Unaí.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 29, parágrafo único, veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 37 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, com personalidade jurídica e registro no Conselho Municipal de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.129/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Cristiano Silveira – Isauro Calais – João Alberto.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.337/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Cássio Soares, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.679/2011, visa declarar de utilidade pública a entidade Moto Clube Esquadrão MG, com sede no Município de Passos.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 3/7/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.337/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a entidade Moto Clube Esquadrão MG, com sede no Município de Passos.



Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 16/3/2015), o art. 53 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social; e o art. 63 veda a remuneração de seus dirigentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.337/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Luiz Humberto Carneiro – Cristiano Silveira – Isauro Calais – João Alberto.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.763/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Léo Portela, o projeto de lei em epígrafe visa criar a Semana de Incentivo à Prática de Esportes nos estabelecimentos de ensino público do Estado.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 21/8/2015, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.763/2015, em seu art. 1º, cria a Semana de Incentivo à Prática de Esportes nos estabelecimentos de ensino público do Estado; no art. 2º, estabelece que a Secretaria de Estado de Educação será a gestora da referida semana; e, no art. 3º, determina que, nessa data, serão realizados campeonatos, torneios, gincanas e atividades esportivas diversas.

Em sua justificação, o autor da matéria enfatiza a importância da prática desportiva para os jovens matriculados na educação básica e na especial, sem, no entanto, indicar qual semana do ano deveria ser dedicada ao incentivo ao esporte.

Com relação à instituição de data comemorativa, é pacífico o entendimento de que o estado membro, por força do § 1º do art. 25 da Constituição da República, pode legislar sobre o tema, uma vez que ele não se enquadra entre as matérias reservadas à União, art. 22, ou ao município, art. 30.

Com relação aos temas educação e desporto, ambos são de competência legislativa concorrente, nos termos do inciso IX do art. 24 da Carta Magna, o que assegura que a União e os estados podem legislar sobre a matéria. Na fixação de normas gerais, foram editadas as Leis Federais nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e nº 9.615, de 1998, que institui normas sobre o desporto e dá outras providências.

A Lei Federal nº 9.394, de 1996, no inciso IV de seu art. 27, estabelece que a promoção do desporto educacional e o apoio às práticas desportivas não formais constituem uma diretriz que deve orientar a definição dos conteúdos curriculares da educação básica.



Já a Lei Federal nº 9.615, de 1998, estabelece, no art. 2º, como um dos princípios básicos do desporto a educação voltada para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante.

No âmbito estadual, a Lei nº 19.481, de 2011, que institui o Plano Decenal de Educação do Estado de Minas Gerais – Pdemg –, estabeleceu como meta assegurar a existência de quadra esportiva coberta em uma escola de cada município mineiro, sendo que, em até 10 anos, essa garantia seria estendida a 50% das escolas públicas, além de garantir que a educação física seja ministrada em todas as séries do ensino médio nos estabelecimentos da rede pública estadual, por professores habilitados, conforme o projeto pedagógico adotado em cada escola.

Assim, a pretensão da proposição em análise se encontra de acordo com as normas em vigência, que asseguram o estímulo à prática desportiva, especialmente no segmento estudantil.

Entretanto, é importante ressaltar a impropriedade contida nos arts. 2º e 3º do projeto, que, respectivamente, atribui competência para a Secretaria de Estado de Educação e determina atividades a serem desenvolvidas pelo Estado, extrapolando a esfera legislativa e adentrando domínio institucional próprio do Poder Executivo. Esses dispositivos são incompatíveis com o princípio da separação dos Poderes previsto no art. 2º da Constituição da República e contrariam o art. 66, III, “f”, e o art. 90, XIV, que determinam que a organização da administração pública cabe ao governador do Estado. A atividade legislativa opera no plano da abstração e da generalidade, que nortearão as atividades do Executivo, porém, não lhe cabe a referência a medidas e ações concretas, de natureza tipicamente administrativa, as quais devem ser realizadas conforme juízo discricionário de conveniência e oportunidade, a cargo do Poder Executivo.

Em decorrência disso, apresentamos, no final deste parecer, as Emenda nºs 1 e 2, com a finalidade de suprimir, respectivamente, os arts. 2º e 3º.

Por fim, ressaltamos que, feito o exame pela admissibilidade da proposição, cabe à próxima comissão a análise relacionada ao mérito da matéria, aprofundando-se o estudo dos aspectos referentes a oportunidade e adequação das medidas propostas pelo projeto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.763/2015 com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 2º.

EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 3º.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Isauro Calais – Cristiano Silveira – Antônio Jorge – João Alberto.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.945/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 85/2015, o governador do Estado encaminhou o Projeto de Lei nº 2.945/2015, que altera a denominação da Biblioteca Pública Estadual e nomeia o prédio sede da instituição, localizado no Município de Belo Horizonte.



A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 8/10/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.945/2015 tem por escopo alterar a denominação da "Biblioteca Pública Estadual Professor Luiz de Bessa" para "Biblioteca Pública Estadual de Minas Gerais", nome que deverá, em decorrência disso, constar no art. 6º da Lei nº 8.502, de 19 de dezembro de 1983. A homenagem ao Professor Luiz de Bessa será mantida, uma vez que o art. 2º da proposição atribui essa denominação ao imóvel que abriga a sede da referida instituição, situado à Praça da Liberdade, nº 21, no Município de Belo Horizonte.

Com relação à análise jurídica, constata-se que a matéria encontra-se dentro da esfera de competência legislativa do estado membro, nos termos do § 1º do art. 25 da Constituição da República, que lhe faculta tratar dos temas que não se enquadram no campo privativo da União, elencados no art. 22, ou do município, previstos no art. 30. De acordo com esses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Além disso, a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição pelo governador do Estado, a quem cabe a organização da administração pública.

É importante ressaltar que, quando se trata de alterar denominação já aprovada nesta Casa, considera-se iniciativa inadequada, pois uma homenagem pública deve ser contínua, perpetuando-se ao longo do tempo em respeito aos homenageados e aos serviços prestados por eles à coletividade. Esse caráter de perenidade deve ser desconsiderado somente com o aparecimento de fato novo que desabone o homenageado, tornando o tributo inadequado, o que não corresponde ao caso em tela.

Entretanto, o projeto de lei em exame deixa claro que a homenagem ao Professor Luiz de Bessa permanecerá, pois seu nome continuará a denominar o edifício que abriga a Biblioteca Pública Estadual de Minas Gerais.

Fundada em 1954, no governo de Juscelino Kubitschek, a Biblioteca Pública ocupa um edifício projetado pelo arquiteto Oscar Niemeyer. Atualmente, o edifício faz parte do Circuito Cultural da Praça da Liberdade, um conjunto integrado de cultura que busca espelhar a diversidade, incluindo acervos históricos, artísticos e temáticos, centros culturais interativos e espaços para oficinas, cursos e ateliês, além de planetário, cafeterias e lojas. Esse projeto foi desenvolvido pela Secretaria de Estado de Cultura em parceria com empresas da iniciativa privada.

Cabe ressaltar, por fim, que deve ser suprimido o parágrafo único do art. 2º, que determina que o prédio do Anexo da Biblioteca Pública, situado na Rua da Bahia, nº 1.889, mantém a denominação de Anexo Professor Francisco Iglésias, de acordo com o que determina a Lei nº 13.488, de 8 de março de 2000. Uma vez que essa norma continua em vigência, não há razão para reafirmar seu comando.

Para sanar essa inadequação e adequar o texto à técnica legislativa, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1



Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.945/2015 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a denominação da Biblioteca Pública Estadual, localizada no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Biblioteca Pública Estadual Luiz de Bessa passa a denominar-se Biblioteca Pública Estadual de Minas Gerais.

Parágrafo único – Fica substituída, no art. 6º da Lei nº 8.502, de 19 de dezembro de 1983, a expressão “Biblioteca Pública Estadual Professor Luiz de Bessa” pela expressão “Biblioteca Pública Estadual de Minas Gerais”.

Art. 2º – Fica denominado Edifício Luiz de Bessa o prédio que abriga a Biblioteca Pública Estadual de Minas Gerais, situado na Praça da Liberdade, nº 21, no Município de Belo Horizonte.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões, 13 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Cristiano Silveira – Luiz Humberto Carneiro – João Alberto.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.069/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Resgate no Vale, com sede no Município de Itamarandiba.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 13/11/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.069/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Resgate no Vale, com sede no Município de Itamarandiba.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 16, § 1º, veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 38 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere com personalidade jurídica.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.069/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – João Alberto, relator – Cristiano Silveira – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.074/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fábio Avelar Oliveira, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Renovadora do Bairro Novo Horizonte, com sede no Município de Unai.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 14/11/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.074/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Renovadora do Bairro Novo Horizonte, com sede no Município de Unai.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 22/3/2016), o § 1º do art. 28 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros, associados e instituidores; e o art. 36 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, com personalidade jurídica e registro nos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.074/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Isauro Calais – João Alberto – Cristiano Silveira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.110/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Gustavo Valadares, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação do Coral São Vicente de Paulo, com sede no Município de Baldim.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 26/11/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.



Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.110/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação do Coral São Vicente de Paulo, com sede no Município de Baldim.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.110/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Luiz Humberto Carneiro – João Alberto – Isauro Calais – Cristiano Silveira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.149/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe institui a Semana para Sensibilização e Defesa da Educação Inclusiva de Alunos com Necessidades Educacionais Especiais.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 11/12/2015, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.149/2015 tem a finalidade de instituir a Semana para Sensibilização e Defesa da Educação Inclusiva de Alunos com Necessidades Educacionais Especiais, a ser realizada anualmente na quarta semana do mês de junho. Em seu art. 2º, indica como objetivos da referida semana defender os direitos dos alunos com necessidades educacionais especiais; assegurar a consolidação da educação inclusiva; combater a discriminação e a intolerância; e promover o respeito à diversidade.

É importante observar que a matéria possui semelhança com o Projeto de Lei nº 383/2015, também de autoria do deputado Fred Costa, que pretendia instituir a Semana Estadual de Conscientização e Defesa da Promoção da Educação Inclusiva aos Alunos com Necessidades Educacionais Especiais, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de junho. Apreciada por esta Comissão em 3/11/2015, foi retirada de tramitação na mesma data.

Considerando que a proposição agora apresentada é praticamente idêntica ao Substitutivo nº 1, proposto para o Projeto de Lei nº 383/2015, passamos a reproduzir, nesta peça opinativa, a argumentação jurídica apresentada na ocasião.

É importante destacar que a Constituição da República, em seu art. 22, relaciona as matérias de interesse nacional, sobre as quais cabe à União legislar privativamente; no art. 30, prevê a competência dos municípios para tratar de assuntos de



interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual a fim de atender a suas peculiaridades. Ao estado membro, o § 1º do art. 25 reserva a competência sobre temas que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

Tendo em vista esses dispositivos, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos estados componentes do sistema federativo.

Ademais, o art. 66 da Carta Mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia ou dos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção àquela ora examinada. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo.

Por fim, ressaltamos que, feito o exame pela admissibilidade da proposição, cabe à próxima comissão a análise relacionada ao mérito da matéria, aprofundando-se o estudo dos aspectos de oportunidade e adequação das medidas propostas pelo projeto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.149/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Isauro Calais – Cristiano Silveira – João Alberto – Antônio Jorge – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.150/2015

Comissão de Esporte, Lazer e Juventude

Relatório

De autoria do deputado Lafayette de Andrada, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Brasileira de Esportes Automotores – Carioca Eventos –, com sede no Município de Juiz de Fora.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com apresentação da Emenda nº 1.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende declarar de utilidade pública a Associação Brasileira de Esportes Automotores – Carioca Eventos –, com sede no Município de Juiz de Fora, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a difusão do esporte automotivo.

Na consecução desse propósito, a instituição realiza eventos esportivos; promove cursos, seminários, conferências e congressos; e organiza eventos culturais, sociais e turísticos.

Ao analisar a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou emenda à proposição com o intuito de adequar o nome da entidade ao consubstanciado ao art. 1º de seu estatuto, com a qual concordamos.

Tendo em vista o relevante papel desempenhado pela referida entidade na promoção do desporto no município, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.150/2015, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2016.

Geraldo Pimenta, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.164/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária para Assuntos de Segurança Pública – Acasp –, com sede no Município de São Sebastião do Paraíso.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 17/12/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.164/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária para Assuntos de Segurança Pública – Acasp –, com sede no Município de São Sebastião do Paraíso.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 37 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere do Município de São Sebastião do Paraíso; e o art. 38 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.164/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Luiz Humberto Carneiro – Cristiano Silveira – Isauro Calais – João Alberto.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.197/2016**Comissão de Esporte, Lazer e Juventude****Relatório**

De autoria do deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Futebol Amador Paraisense – Afap –, com sede no Município de São Sebastião do Paraíso.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.



Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende declarar de utilidade pública a Associação de Futebol Amador Paraisense – Afap –, com sede no Município de São Sebastião do Paraíso, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a difusão do futebol amador.

Na consecução desse propósito, a instituição organiza campeonatos de futebol amador; oferece cursos de arbitragem; mantém e apoia equipes amadoras; e firma parcerias com entidades congêneres buscando melhorias na estruturação do esporte amador.

Tendo em vista o relevante papel desempenhado pela referida entidade na promoção do desporto no município, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.197/2016, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2016.

Geraldo Pimenta, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.203/2016

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Tito Torres, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação do Clube do Cavalo, com sede no Município de Jeceaba.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende declarar de utilidade pública a Associação do Clube do Cavalo, com sede no Município de Jeceaba, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a difusão de costumes populares regionais.

Na consecução desse propósito, a instituição promove cavalgadas, organiza viagens e desenvolve projetos voltados à conservação do patrimônio material e imaterial da região.

Tendo em vista o relevante papel desempenhado pela referida entidade na promoção do desenvolvimento cultural e social no município, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.203/2016, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2016.

Wander Borges, relator.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.207/2016****Comissão de Esporte, Lazer e Juventude****Relatório**

De autoria do deputado Emidinho Madeira, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Taekwondo Águia Dourada, com sede no Município de Guaxupé.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende declarar de utilidade pública a Associação de Taekwondo Águia Dourada, com sede no Município de Guaxupé, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a difusão de atividades sociais, cívico-culturais e desportivas.

Na consecução desse propósito, a instituição estimula a prática e as competições em modalidades esportivas amadoras, sobretudo do *taekwondo*, e realiza atividades sociais voltadas a crianças e famílias carentes associadas à entidade.

Tendo em vista o relevante papel desempenhado pela referida entidade no município, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.207/2016, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2016.

Fábio Avelar Oliveira, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.213/2016**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social****Relatório**

De autoria do deputado Emidinho Madeira, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário dos Bairros Cata, Campinho e Santa Luzia, com sede no Município de Cabo Verde.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.213/2016 pretende declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário dos Bairros Cata, Campinho e Santa Luzia, com sede no Município de Cabo Verde, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo a promoção do desenvolvimento comunitário e a assistência social.

Com esse propósito, a instituição presta assistência social a grupos vulneráveis; atua no combate à fome e à pobreza; promove a integração de seus beneficiários ao mercado de trabalho; estimula a proteção à saúde da família, da maternidade,



da infância e da velhice; e mobiliza recursos para o desenvolvimento de projetos e atividades que tragam benefícios à comunidade.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela referida entidade no município, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.213/2016, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2016.

Celinho do Sinttrocel, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.214/2016

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Emidinho Madeira, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário do Serra dos Lemes, com sede no Município de Cabo Verde.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.214/2016 pretende declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário do Serra dos Lemes, com sede no Município de Cabo Verde, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo a promoção do desenvolvimento comunitário e a assistência social.

Com esse propósito, a instituição estimula a convivência comunitária; contribui para o fomento e a racionalização de produções artesanais, manufaturas caseiras e produção agrícola, com vistas a alcançar melhorias nas condições de vida dos moradores; atua no combate à fome e à pobreza; e proporciona atividades culturais, desportivas e sociais aos associados e seus dependentes.

Cabe ressaltar que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem como finalidade adequar o nome da entidade ao consubstanciado em seu estatuto constitutivo.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela referida entidade no município, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.214/2016, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2016.

Celinho do Sinttrocel, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.215/2016**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social****Relatório**

De autoria do deputado Geraldo Pimenta, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Instituto Cultural, Esportivo e Social Bacana Demais – Icesbade –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.215/2016 pretende declarar de utilidade pública o Instituto Cultural, Esportivo e Social Bacana Demais – Icesbade –, com sede no Município de Belo Horizonte, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo a realização de atividades socioeducativas e a promoção humana.

Com esse propósito, a instituição executa programas vinculados ao seu objetivo social; promove a assistência social às minorias e excluídos; combate a pobreza; promove gratuitamente a educação e a saúde, bem como atua no combate ao consumo de drogas; e luta pelos direitos da pessoa com deficiência, das mulheres, das crianças e dos adolescentes.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pelo Icesbade no município, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.215/2016, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2016.

Celinho do Sinttrocel, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.288/2016**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Fábio Cherem, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Espaço Cultural Dom, com sede no Município de Varginha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 3/3/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.288/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Espaço Cultural Dom, com sede no Município de Varginha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 15, parágrafo único, veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 35 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica qualificada como organização da sociedade civil de interesse público – Oscip –, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 1999, que tenha, preferencialmente, o mesmo objetivo social da instituição dissolvida e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.288/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Luiz Humberto Carneiro – João Alberto – Cristiano Silveira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.304/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Carlos Pimenta, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Tanque, com sede no Município de Porteirinha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/3/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.304/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Tanque, com sede no Município de Porteirinha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 51 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere sem fins lucrativos e econômicos, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social; e o art. 52 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.304/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – João Alberto – Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais – Cristiano Silveira.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.307/2016****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Leandro Genaro, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo incluir o Dia das Mães no calendário oficial do Estado.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 5/3/2016, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão deliberativo, preliminarmente, examiná-la em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.307/2016 pretende inserir no calendário oficial do Estado o Dia das Mães, a ser comemorado anualmente no segundo domingo de maio.

O Dia das Mães é uma data comemorativa tradicional no Brasil, comemorada no segundo domingo de maio, para se homenagear a mãe e a maternidade. Foi oficializada, em 1932, pelo presidente Getúlio Vargas, com o objetivo de valorizar o papel das mulheres na sociedade.

Com relação à pretensão da proposição de lei em análise, cabe ressaltar que, atualmente, não há um calendário oficial no Estado, pois cada secretaria estabelece as datas relacionadas com seu campo de atuação e, se for o caso, as atividades específicas que desenvolverá. Esse procedimento é realizado por meio de mero ato administrativo, que nada mais faz do que implementar o planejamento da secretaria.

Cabe ressaltar, por fim, que, em que pese a nobre intenção do autor, também não encontra amparo a simples instituição do Dia das Mães, pois, por ser uma data amplamente comemorada, não traz nenhuma inovação ao ordenamento jurídico vigente.

Diante dessas considerações, não há necessidade de projeto de lei que determine a inclusão de data comemorativa no calendário oficial do Estado e, por isso, a matéria em estudo não deve prosperar nesta Casa.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 3.307/2016.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Luiz Humberto Carneiro – Antônio Jorge – João Alberto – Cristiano Silveira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.308/2016**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Leandro Genaro, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir o Dia dos Pais no calendário oficial do Estado.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 5/3/2016, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.



Cabe a este órgão deliberativo, preliminarmente, examiná-la em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.308/2016 pretende instituir no calendário oficial do Estado o Dia dos Pais, a ser comemorado anualmente no segundo domingo de agosto.

O Dia dos Pais é uma data comemorativa tradicional no Brasil, comemorada no segundo domingo de agosto, para se homenagear a figura paterna da família. Essa data teve origem há mais de quatro mil anos, na Babilônia, quando um jovem presenteou seu pai com um cartão em argila desejando-lhe sorte e saúde.

Com relação à pretensão da proposição de lei em análise, cabe ressaltar que, atualmente, não há um calendário oficial no Estado, pois cada secretaria estabelece as datas relacionadas com o seu campo de atuação e, se for o caso, as atividades específicas que desenvolverá. Esse procedimento é realizado por meio de mero ato administrativo, que nada mais faz do que implementar o planejamento da secretaria.

Cabe ressaltar, por fim, que, em que pese a nobre intenção do autor, também não encontra amparo a simples instituição do Dia dos Pais, pois, por ser uma data amplamente comemorada, não traz nenhuma inovação ao ordenamento jurídico vigente.

Diante dessas considerações, não há necessidade de projeto de lei que determine a inclusão de tal data comemorativa no calendário oficial do Estado e, por isso, a matéria em estudo não deve prosperar nesta Casa.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 3.308/2016.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Antônio Jorge – João Alberto – Cristiano Silveira – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.322/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Rosângela Reis, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a associação Meu Amigo Cão – MAC –, com sede no Município de Ipatinga.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 10/3/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.322/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a associação Meu Amigo Cão – MAC –, com sede no Município de Ipatinga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.



Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 37 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere legalmente constituída, com sede e atividade no território nacional; e o art. 41 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.322/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Cristiano Silveira – Isauro Calais – João Alberto.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.324/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Antônio Jorge, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Projeto Arte, Cultura e Vida – Batuque Afro-Brasileiro de Rio Pomba, com sede no Município de Rio Pomba.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 10/3/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.324/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Projeto Arte, Cultura e Vida – Batuque Afro-Brasileiro de Rio Pomba, com sede no Município de Rio Pomba.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 4º veda a remuneração de seus diretores e associados; e o art. 43 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.324/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – João Alberto, relator – Cristiano Silveira – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.329/2016****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Carlos Pimenta, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Vila Barreiro Dantas I – Beira Rio, com sede no Município de Porteirinha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 11/3/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.329/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Vila Barreiro Dantas I – Beira Rio, com sede no Município de Porteirinha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 51 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social; e o art. 52 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.329/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Cristiano Silveira, relator – Isauro Calais – João Alberto – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.330/2016**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Carlos Pimenta, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Região do Torrão Vermelho, com sede no Município de Porteirinha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 11/3/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.330/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Região do Torrão Vermelho, com sede no Município de Porteirinha.



Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 51 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, sem fins lucrativos, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social; e o art. 52 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.330/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Cristiano Silveira – Isauro Calais – João Alberto.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.331/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Carlos Pimenta, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Região do Tamburil, com sede no Município de Porteirinha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 11/3/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.331/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Região do Tamburil, com sede no Município de Porteirinha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 51 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social; e o art. 52 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.331/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Luiz Humberto Carneiro – Cristiano Silveira – Isauro Calais – João Alberto.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.333/2016****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Cássio Soares, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comercial e Industrial de Passos, com sede no Município de Passos.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 11/3/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Desenvolvimento Econômico.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.333/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comercial e Industrial de Passos, com sede no Município de Passos.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 17, parágrafo único, e 63 vedam a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 60 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, legalmente constituída, para ser aplicada nas mesmas finalidades da associação dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.333/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – João Alberto – Luiz Humberto Carneiro – Cristiano Silveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 494/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Fred Costa, o Projeto de Lei nº 494/2015 "dispõe sobre a rotulagem de informação dos alimentos com altos teores de açúcar, sódio, gorduras trans e saturadas e comercializados no Estado".

Publicada no *Diário do Legislativo*, em 19/3/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Desenvolvimento Econômico, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foram anexados à proposição os Projetos de Lei nºs 2.609 e 2.685/2015, ambos de autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., que tratam de matérias semelhantes.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.



Fundamentação

A proposição em epígrafe pretende estabelecer normas sobre a rotulagem de informação dos alimentos com altos teores de açúcar, sódio e gorduras trans e saturadas comercializados no Estado.

No seu art. 1º determina que, na comercialização de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio e de bebidas com baixo teor nutricional, no Estado, é obrigatória a presença de informação adequada, ostensiva, correta, clara, precisa e em língua portuguesa para os consumidores sobre os perigos do consumo excessivo desses nutrientes.

No art. 2º, para os fins de aplicação da lei, estabelece os conceitos de: propaganda e publicidade; alimento; alimentos com quantidade elevada de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans e de sódio; e de fornecedor.

O art. 3º, por sua vez, prevê os casos de não incidência da lei. Os arts. 4º e 5º estabelecem a forma como as informações serão disponibilizadas e o art. 6º prevê as penalidades para o caso de descumprimento das obrigações estabelecidas.

Antes de passarmos à análise do conteúdo da proposição, é importante destacar que proposição de conteúdo semelhante tramitou na legislatura passada (Projeto de Lei nº 2.157/2011), tendo sido anexada ao Projeto de Lei nº 1.653/2011. As proposições foram analisadas por esta comissão, que concluiu por sua antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade.

Sobre o conteúdo da proposição, não há dúvidas de que a matéria nela veiculada versa sobre produção e consumo de produtos alimentícios, bem como sobre proteção e defesa da saúde da população do Estado, razão pela qual o Estado poderia legislar suplementarmente, conforme autorização conferida pelo art. 24, VIII e XII, da Constituição Federal.

Além disso, a imposição da obrigatoriedade da informação nos produtos alimentícios é uma forma de assegurar ao consumidor o direito de informação sobre o produto que se encontra à disposição no mercado, o que, em última análise, permitiria ao cidadão a adoção de práticas alimentares mais saudáveis, contribuindo para o alcance do valor jurídico-constitucional que consiste na proteção e na defesa da saúde.

Sobre publicidade e propaganda, podemos mencionar que a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, denominada Código de Defesa do Consumidor – CDC –, norma geral de observância obrigatória, em seu art. 6º, incisos III e IV, prevê como direitos básicos do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” e “a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços”.

O CDC, ainda, no art. 37, proíbe “toda publicidade enganosa ou abusiva” e conceitua o que é cada uma dessas modalidades, bem como prevê as sanções respectivas para o caso de descumprimento.

Contudo, os incisos I, VIII e XXIX do art. 22, respectivamente, conferem à União a competência privativa para legislar sobre direito comercial, comércio interestadual e propaganda comercial. Sobre o assunto destacamos decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal – STF –, em casos análogos, em que esse órgão não admite a competência concorrente dos estados para legislar sobre matéria de competência privativa da União que possa afetar o comércio interestadual:

“Preliminar de ofensa reflexa afastada, uma vez que a despeito da constatação, pelo Tribunal, da existência de normas federais tratando da mesma temática, está o exame na ação adstrito à eventual e direta ofensa, pela lei atacada, das regras constitucionais de repartição da competência legislativa. Precedente: ADI 2.535-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 21.11.03. 2. **Seja dispendo sobre consumo (CF, art. 24, V), seja sobre proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII), busca o Diploma estadual impugnado inaugurar regulamentação paralela e explicitamente contraposta à legislação federal vigente. 3. Ocorrência de substituição – e não suplementação – das regras que cuidam das exigências, procedimentos e penalidades relativos à rotulagem informativa de produtos transgênicos por norma estadual que**



dispôs sobre o tema de maneira igualmente abrangente. **Extrapolação, pelo legislador estadual, da autorização constitucional voltada para o preenchimento de lacunas acaso verificadas na legislação federal.** Precedente: ADI 3.035, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.10.05. 4. Declaração de inconstitucionalidade consequencial ou por arrastamento de decreto regulamentar superveniente em razão da relação de dependência entre sua validade e a legitimidade constitucional da lei objeto da ação. Precedentes: ADI 437-QO, rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.02.93 e ADI 173-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 27.04.90. 5. Ação direta cujo pedido formulado se julga procedente” (ADI nº 3645/PR, grifos nossos).

“Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Obrigatoriedade de informações em embalagens de bebidas. Comércio interestadual e internacional. Existência de legislação federal. Atuação residual do Estado-membro. Impossibilidade. Ofensa ao artigo 24, v, da CF/88. Artigo 2º da Lei Estadual 2.089/93. Fixação de competência para regulamentar a matéria. Simetria ao modelo federal. Competência privativa do Governador do Estado. 1. **Rótulos de bebidas. Obrigatoriedade de informações. Existência de normas federais em vigor que fixam os dados e informações que devem constar dos rótulos de bebidas fabricadas ou comercializadas no território nacional. Impossibilidade de atuação residual do Estado-membro. Afronta ao artigo 24, V, da Constituição Federal. Precedentes.** 2. Delegação de competência. Inobservância do artigo 84, IV, da Carta Federal. Por simetria ao modelo federal, compete apenas ao Chefe do Poder Executivo estadual a expedição de decretos e regulamentos que garantam a fiel execução das leis. 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 2089, de 12 de fevereiro de 1993, do Estado do Rio de Janeiro” (ADI nº 910/RJ, grifos nossos).

“(…) 4. **Proteção e defesa da saúde pública e meio ambiente. Questão de interesse nacional. Legitimidade da regulamentação geral fixada no âmbito federal. Ausência de justificativa para tratamento particular e diferenciado pelo Estado de São Paulo.** 5. **Rotulagem com informações preventivas a respeito dos produtos que contenham amianto. Competência da União para legislar sobre comércio interestadual** (CF, artigo 22, VIII). Extrapolação da competência concorrente prevista no inciso V do artigo 24 da Carta da República, por haver norma federal regulando a questão” (ADI nº 2656/SP, grifos nossos).

Levando em consideração a legislação e os precedentes judiciais citados, entendemos que não seria razoável estabelecer critérios de comercialização de produtos apenas para o Estado de Minas Gerais, conforme pretendido. Além de essa medida dificultar o comércio interestadual ou internacional de tais produtos, a medida só poderia ser adotada por meio de uma norma nacional, para evitar distorções em todo o território federal, o que já foi feito pela União e seus órgãos técnicos.

É importante ainda lembrar que a União, no uso de sua atribuição para a edição de normas gerais, editou a Lei Federal nº 9.782, de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa –, que, em seu art. 2º, III, estabelece que à União, no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, compete normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde. Determina, ainda, no art. 7º, incisos III e XXVI, a competência da Anvisa para “estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária” e “controlar, fiscalizar e acompanhar, sob o prisma da legislação sanitária, a propaganda e publicidade de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária”.

No uso de tal atribuição, portanto, a Anvisa editou a Resolução RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002, que “aprova o Regulamento Técnico sobre Rotulagem de Alimentos Embalados”.

A RDC nº 259 dispõe que o regulamento técnico se aplica à rotulagem de todo alimento que seja comercializado, qualquer que seja sua origem, embalado na ausência do cliente, e pronto para oferta ao consumidor. E, naqueles casos em que as características particulares de um alimento requerem uma regulamentação específica, esta se aplica de maneira complementar ao disposto no regulamento técnico. Ainda prevê: as definições e conceitos; os princípios gerais; as informações obrigatórias, bem como a sua apresentação e distribuição; as informações facultativas e os casos particulares.

O regulamento mencionado determina que a informação obrigatória deve estar escrita no idioma oficial do país de consumo com caracteres de tamanho, realce e visibilidade adequados, sem prejuízo da existência de textos em outros



idiomas. Também prevê que a rotulagem de alimentos embalados deve apresentar, obrigatoriamente, o seguinte: lista de ingredientes; conteúdos líquidos; identificação da origem; nome ou razão social e endereço do importador, no caso de alimentos importados; identificação do lote; prazo de validade; instruções sobre o preparo e uso do alimento, quando necessário.

A Anvisa também editou a Resolução DC nº 24, de 15 de junho de 2010, que “dispõe sobre a oferta, propaganda, publicidade, informação e outras práticas correlatas cujo objetivo seja a divulgação e a promoção comercial de alimentos considerados com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio, e de bebidas com baixo teor nutricional, nos termos desta Resolução, e dá outras providências”. Ocorre que a referida resolução teve seus efeitos suspensos por decisão judicial.

Desse modo, observamos que a matéria se encontra regulamentada pelo órgão técnico competente.

Não se pode negar que a proposição em pauta é polêmica, e existe precedente do STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2832-4, em caso similar, entendendo pela constitucionalidade da lei estadual do Paraná que estabelece a obrigatoriedade de informação, nos rótulos das embalagens de café comercializado naquele estado, da porcentagem de cada espécie vegetal que compõe o produto.

É oportuno lembrar que o Código de Defesa do Consumidor – CDC –, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no seu art. 6º, III, estabelece como direito básico do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

No Estado de Minas Gerais foi editada a Lei nº 15.982, de 19 de janeiro de 2006, que “dispõe sobre a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável e dá outras providências”. Em seu art. 1º, essa lei prevê que “o poder público garantirá o direito à segurança alimentar e nutricional sustentável no Estado, em conformidade com o disposto nesta Lei, observadas as normas do direito nacional e internacional”.

Feitas tais considerações e no intuito de adequar a proposição à legislação federal e estadual, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final do parecer.

O substitutivo contém sugestão que não invade esfera de competência da União para legislar sobre normas gerais, uma vez que apenas assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos que contenham quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio, além das bebidas com baixo teor nutricional.

Ressalte-se que existe no Senado Federal projeto de lei em tramitação, sob o nº 126-2014, que tem por finalidade alterar o Decreto-Lei nº 986, de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para estabelecer princípios e diretrizes da rotulagem nutricional obrigatória.

O mencionado projeto de lei acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei nº 986, em que propões que “a rotulagem nutricional obrigatória obedecerá ao disposto em regulamento e aos seguintes princípios e diretrizes: garantia do direito do consumidor de ser adequadamente informado sobre o alimento que consome; suprimento das necessidades de educação nutricional do consumidor identificadas por meio de estudos ou levantamentos sobre o estado nutricional da população; suprimento da informação nutricional adequada para os consumidores com necessidades nutricionais especiais ou com restrições alimentares (...)”, entre outros.

Tal disposição visa complementar o disposto no art. 11 do decreto-lei, estabelece as informações que deverão constar nos rótulos dos produtos e, ainda, estabelece que os regulamentos técnicos dos órgãos competentes deverão ser observados.

Cumprido, ainda, manifestarmos sobre os Projetos de Lei nºs 2.609 e 2.685/2015, que foram anexados ao projeto de lei em apreço. Tais proposições, em breve resumo, têm por finalidade proibir a comercialização de alimentos industrializados que contenham a gordura trans e proibir a produção da matéria-prima alimentar proveniente do processo de hidrogenação da gordura vegetal.



Em que pese a competência suplementar dos estados para legislar sobre proteção e defesa da saúde e produção e consumo, conforme previsto no art. 24 da Constituição Federal, é necessário lembrar que tais medidas esbarram na competência da União.

Isso porque, consoante o art. 2º do Regulamento da Anvisa, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, a agência tem por finalidade promover a proteção da saúde da população por meio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, incumbindo-lhe, segundo o art. 4º, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. Segundo o inciso II do § 1º do mesmo artigo, consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e à fiscalização sanitária pela agência: os alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários.

Observa-se, portanto, a necessidade de atuação normativa da União para a edição de norma regulamentadora de caráter nacional, uma vez que não se pode, a título de proteção e defesa da saúde, pretender usurpar competência legiferante da União para legislar sobre, entre outros assuntos, o comércio interestadual.

Sobre a competência suplementar dos estados, o STF se manifestou na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 3.645-PR –, em que se impugnava norma estadual paranaense que, a pretexto de suplementar norma federal, teria extrapolado os limites constitucionais para tanto. O STF julgou procedente a ação, afirmando que não poderia o estado “inaugurar regulamentação paralela e explicitamente contraposta à legislação federal vigente”, sob pena de substituição, e não de suplementação, das regras, extrapolando, assim, “da autorização constitucional voltada para o preenchimento de lacunas acaso verificadas na legislação federal”.

Ainda, ressaltamos decisão recente do Plenário do STF na ADI nº 3.813 (DJE de 20/4/2015.), cujo raciocínio pode ser aplicado ao caso em estudo:

“É formalmente inconstitucional a lei estadual que cria restrições à comercialização, à estocagem e ao trânsito de produtos agrícolas importados no Estado, ainda que tenha por objetivo a proteção da saúde dos consumidores diante do possível uso indevido de agrotóxicos por outros países. A matéria é predominantemente de comércio exterior e interestadual, sendo, portanto, de competência privativa da União (CF, art. 22, inciso VIII).

2. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade das leis estaduais que constituam entraves ao ingresso de produtos nos Estados da Federação ou a sua saída deles, provenham esses do exterior ou não (cf. ADI nº 280, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 17/6/94; e ADI nº 3.035, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 14/10/05) (...).”

É importante ainda destacar trecho do voto do relator da mencionada ADI, o Ministro Dias Toffoli:

“(…) Seria claramente inconveniente que, em uma federação, cada estado-membro pudesse dispor, como bem lhe aprobevesse, sobre uma particular política de comércio exterior, ou interestadual, definindo os produtos que podem ingressar em seu território e as respectivas condições para esse ingresso. Avulta, como bem salienta Ives Gandra Martins, um 'peculiar interesse federal', o qual justifica seja a matéria regulada pela União, de sorte a permitir a 'uniformidade do fluir das operações dos agentes econômicos em ambos os comércios, que transcendem às barreiras da Nação e dos Estados' (Comentários à Constituição do Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. v. 3, Tomo I, p. 305)

Também a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal tem sido firme em casos semelhantes, afastando, por violação ao art. 22, inciso VIII, da Constituição, as leis estaduais que constituam entraves ao ingresso ou à saída de produtos dos Estados da Federação, provenham eles do exterior ou não (...).”

Feitas essas considerações, entendemos que tais medidas proibitivas não podem prosperar. Todavia, para resguardar a preocupação do autor, apresentamos abaixo sugestão de substitutivo que altera a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.



Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 494/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 15.982, de 19 de janeiro de 2006, que “dispõe sobre a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável e dá outras providências”.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 5º da Lei nº 15.982, de 19 de janeiro de 2006, o seguinte inciso XIV:

“Art. 5º – (...)

XIV – a informação adequada, clara e precisa para os consumidores sobre os perigos do consumo de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura trans e saturadas, de sódio e de bebidas com baixo teor nutricional.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Antônio Jorge – Cristiano Silveira – Isauro Calais – João Alberto.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 586/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.732/2011, “dispõe sobre medidas de assistência às vítimas de acidentes de trânsito e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 26/3/2015, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão analisar os aspectos jurídico-constitucionais da medida, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe pretende garantir à pessoa que tenha sido vítima de acidente de trânsito o recebimento, dos órgãos públicos estaduais, de assistência e atendimento médico, psicológico, jurídico, pedagógico e assistencial (art. 1º), na forma das medidas previstas no art. 2º da proposição: orientação à vítima sobre como proceder para ter acesso aos direitos que a lei lhe assegura; disponibilização de centros de atendimento às vítimas de acidentes de trânsito; acompanhamento das medidas policiais e judiciais destinadas à apuração de condutas ilícitas envolvendo crimes de trânsito; proteção à integridade e à segurança da vítima e das testemunhas de violência decorrente de acidente de trânsito; realização de campanhas de divulgação dos direitos da vítima de acidente de trânsito; capacitação de agentes para o atendimento de urgência à vítima de acidente de trânsito.

O projeto também estabelece, além de outros aspectos, que o Estado firmará convênio específico, envolvendo o Instituto Médico-Legal – IML –, o Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran-MG – e o Consórcio Líder de Seguradoras do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores em Vias Terrestres – Dpvat –, com o objetivo de aprimorar o atendimento às vítimas de acidentes de trânsito, em conformidade com as regras e as coberturas do Dpvat (art.



3º). Segundo o art. 5º, os cálculos do repasse ao IML considerarão o total anual de perícias médicas do Dpvat realizadas pelas clínicas credenciadas junto ao Detran-MG, multiplicado pelo valor unitário da consulta médica para fins de obtenção da Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

Estabelece o art. 4º da proposição que o Estado destinará parte da arrecadação bruta anual do Dpvat à constituição de reserva ou provisão técnica legal.

Ademais, os custos das atividades desenvolvidas pelo IML correrão por conta dos repasses de que trata o art. 4º do projeto de lei (art. 9º).

Segundo a justificativa apresentada pelo deputado proponente, em virtude do aumento do registro de vítimas de acidentes de trânsito, faz-se necessário que o Estado se aparelhe melhor para a promoção de medidas que atendam às vítimas de trânsito, de modo a melhorar a estrutura do IML, mediante o aporte de recursos financeiros e a delegação da realização de perícias específicas a clínicas credenciadas.

Em que pese à louvável iniciativa do parlamentar, percebemos a existência de inconstitucionalidade formal, na medida em que a matéria constante na proposição invade competência legislativa atribuída privativamente à União. Com efeito, ao tratar sobre o Dpvat (seguro obrigatório), o projeto dispõe sobre matéria afeta ao direito securitário (inciso VII do art. 22), além de dispor sobre regras atinentes ao trânsito e transporte (inciso XI do art. 22), ambas as matérias privativas da União.

Tanto é que a matéria é regulada pela Lei Federal nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. A respeito, os danos pessoais cobertos pelo seguro abrangido pela lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, conforme valores e regras estabelecidos nos incisos do art. 3º da referida lei.

Além disso, ao dispor, conforme art. 4º do projeto de lei, que o Estado destinará parte da arrecadação bruta anual do Dpvat à constituição de reserva ou provisão técnica legal, percebemos que a proposição contraria regras dispostas na legislação federal que tratam do repasse de percentual dos valores arrecadados do prêmio do seguro obrigatório. Vejamos o que dispõem, respectivamente, o parágrafo único do art. 78 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências: “Art. 78 – Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desporto, do Trabalho, dos Transportes e da Justiça, por intermédio do Contran, desenvolverão e implementarão programas destinados à prevenção de acidentes. Parágrafo único – O percentual de 10% (dez por cento) do total dos valores arrecadados destinados à Previdência Social, do Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – Dpvat –, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, serão repassados mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito para aplicação exclusiva em programas de que trata este artigo. Art. 27 – Constituem outras receitas da Seguridade Social: (...) Parágrafo único – As companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, deverão repassar à Seguridade Social 50% (cinquenta por cento) do valor total do prêmio recolhido e destinado ao Sistema Único de Saúde – SUS –, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito”.

Desse modo, verificamos que há uma vinculação da receita decorrente dos recursos oriundos do Dpvat ao pagamento de indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, ressalvadas as hipóteses previstas em legislação federal, razão pela qual a proposição encontra óbices jurídicos quanto à sua tramitação.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 586/2015.



Sala das Comissões, 13 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Antônio Jorge, relator – Cristiano Silveira – Isauro Calais.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 779/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Cabo Júlio, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.423/2013, tem por objetivo alterar a redação do inciso XII do art. 13 da Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 2/4/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e Administração Pública.

Vem agora a esta comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar o inciso XII do art. 13 da Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002, excluindo do seu texto a parte que tipifica como transgressão disciplinar de natureza grave a conduta do militar consistente em referir-se de modo depreciativo a ato da administração pública.

Com a aprovação da proposição e a exclusão da referida expressão, o dispositivo supracitado passará a vigorar da seguinte forma:

“Art. 13 – São transgressões disciplinares de natureza grave:

(...)

XII – referir-se de modo depreciativo a outro militar e autoridade.”.

Em sua justificação, o autor afirma que a liberdade de expressão é direito fundamental do cidadão, o que envolve o pensamento, a exposição de fatos atuais ou históricos e a crítica.

Declara, ainda, que, superado o período de regime militar, não se justificaria a manutenção de dispositivo legal que restrinja a liberdade de manifestação do pensamento dos militares, principalmente quando destinado a disciplinar as suas condutas funcionais decorrentes do exercício das suas atribuições legais no âmbito das instituições militares.

Apresentada uma breve síntese, passamos a analisar os aspectos jurídico-constitucionais pertinentes à matéria.

Sob o aspecto da competência legislativa, não há óbice para o prosseguimento da tramitação da proposição, uma vez que, por força do princípio da autonomia dos entes federativos, o Estado detém competência para legislar sobre direitos e obrigações dos seus servidores públicos.

Destaque-se que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 42, § 1º, combinado com o art. 142, § 3º, X, estabelece a competência legislativa estadual para tratar do regime jurídico dos militares, donde a competência estadual para tratar da matéria.

Quanto ao conteúdo, não vislumbramos óbice para o prosseguimento da tramitação da proposição.

Isso porque o direito fundamental de liberdade de manifestação do pensamento encontra-se previsto no art. 5º, inciso IV, da Constituição da República, o qual dispõe que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.”.

Sendo assim, o militar já possui o direito fundamental de liberdade de manifestação do pensamento garantido pela Constituição Federal, podendo se expressar, tecendo suas opiniões sobre os atos praticados pela administração pública em geral, não podendo o legislador infraconstitucional restringir o referido direito, uma vez que assegurado em norma de eficácia plena.



Com efeito, o objetivo da proposição não é alterar o regime jurídico do militar, mas apenas conferir ao art. 13, inciso XII, da Lei nº 14.310, de 2002, redação que o compatibilize ao art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, o qual possui supremacia em face das normas infraconstitucionais.

Vale lembrar que o princípio da hermenêutica constitucional conhecido como “interpretação conforme à Constituição” exige do intérprete que todas as normas infraconstitucionais sejam interpretadas em compatibilidade com a Constituição Federal. Portanto, o projeto em exame visa apenas aplicar a referida regra de hermenêutica constitucional, conferindo ao art. 13, inciso XII, da Lei nº 14.310, de 2002, interpretação que o conforme ao direito fundamental do cidadão à liberdade de manifestação do pensamento, promovendo a supressão da parte do texto que conflita com a norma hierarquicamente superior.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 779/2015.
Sala das Comissões, 13 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Cristiano Silveira, relator – Luiz Humberto Carneiro – Antônio Jorge – Isauro Calais.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.023/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fábio Cherem, a proposição em epígrafe “altera a Lei nº 10.545, de 13 de dezembro de 1991, que dispõe sobre produção, comercialização e uso de agrotóxico e afins e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 16/4/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

A proposição sob comento pretende inserir o art. 8º-A na Lei nº 10.545, de 13 de dezembro de 1991, que dispõe sobre produção, comercialização e uso de agrotóxico e afins, determinando que “os revendedores de produtos agrotóxicos ficam obrigados a informar mensalmente, até o dia 10 de cada mês subsequente, às Secretarias de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Saúde e de Agricultura, Pecuária e Abastecimento a quantidade dos diversos produtos agrotóxicos adquiridos e comercializados, nominando-os e qualificando-os, bem como a identificação dos compradores, quer sejam eles consumidores finais, quer não”. Determina também que “os revendedores de produtos agrotóxicos ficam obrigados, no ato da venda, a instruir o comprador quanto ao manuseio e ao uso correto dos produtos vendidos e a disponibilizar endereços para onde encaminhar acidentados em decorrência do uso e da aplicação desses produtos”.

O autor, na justificção que acompanha a proposição, afirma que: “(...) em audiência pública da Comissão de Saúde desta Casa Legislativa, tornou-se cristalina a necessidade premente de sistematizar a venda e a fiscalização do uso de produtos agrotóxicos em todo o território do Estado de Minas Gerais, sem prejuízo do já disposto na Lei nº 10.545, de 13/12/1991.

Em brilhante exposição, os participantes do debate descreveram os efeitos nocivos e as graves consequências (do uso de produtos agrotóxicos), às vezes fatais, para o ser humano e para o meio ambiente do Estado. Foram citados os abusos existentes, tais como pulverizações feitas de forma indiscriminada, o que projeta um nefasto resultado na saúde ambiental, como pode ser constatado pelos depoimentos prestados por autoridades ligadas ao meio, bem como pela comprovação da mortandade da vida silvestre, de nossos peixes e de nossa flora, o que fatalmente alcança de forma inexorável a vida humana. Há despreparo na aplicação indiscriminada dos produtos tóxicos, às vezes sem conhecimento do que está sendo feito, outras,



com conhecimento, porém sem os cuidados necessários para evitar-se o dano irreversível que se está causando por atitudes impensadas e imediatistas na aferição de lucros, o que leva a procurar uma produtividade a qualquer custo”.

Sobre o assunto, verificamos que a Constituição Federal, no seu art. 24, XII, estabelece a competência concorrente dos estados para legislar sobre proteção e defesa da saúde. Sendo assim, à União compete a edição de normas gerais e aos estados a sua suplementação, para atender às suas peculiaridades.

No âmbito nacional, a Lei Federal nº 7.802, de 1989, dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins e dá outras providências.

A citada lei federal, entre outras medidas, prevê no seu art. 3º que “os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura”. O art. 4º, por sua vez, determina que “as pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura”.

O art. 10 da mencionada lei federal ainda estabelece a competência dos Estados e do Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, para legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como para fiscalizar o seu uso, consumo, comércio, armazenamento e transporte interno.

O Decreto Federal nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei Federal nº 7.802, de 1989, por sua vez, no seu art. 71, inciso II, alínea “a”, prevê que a fiscalização dos agrotóxicos, seus componentes e afins é da competência dos órgãos estaduais e do Distrito Federal, responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente, dentro de sua área de competência, ressalvadas competências específicas dos órgãos federais desses mesmos setores, quando se tratar de uso e consumo dos produtos agrotóxicos, seus componentes e afins na sua jurisdição. O parágrafo único do art. 72 do mencionado decreto prevê que “as empresas deverão prestar informações ou proceder à entrega de documentos nos prazos estabelecidos pelos órgãos competentes, a fim de não obstar as ações de inspeção e fiscalização e a adoção das medidas que se fizerem necessárias”, e o art. 85, III, estabelece como infração administrativa “omitir informações ou prestá-las de forma incorreta às autoridades registrantes e fiscalizadoras”.

Dessa forma, inexistindo óbices legais à tramitação da proposição em tela nesta Casa Legislativa e com a finalidade de adequá-la à técnica legislativa e às normas vigentes, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final deste parecer. Ressaltamos que as comissões de mérito, em momento oportuno, realizarão a análise do conteúdo da proposição.

É importante ressaltar, por último, que proposição semelhante tramitou na legislatura anterior, o Projeto de Lei nº 2.686/2011, que criava “o Cadastro Estadual dos Consumidores de Produtos Agrotóxicos no Estado”, tendo esta comissão concluído pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do substitutivo que apresentou.

Aproveitamos o conteúdo do mencionado substitutivo e fizemos adequações para adequá-lo à técnica legislativa e para atualizar a nomenclatura da secretaria de Estado mencionada na Lei nº 10.545, de 1991, de acordo com o disposto na legislação estadual.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.023/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 10.545, de 13 de dezembro de 1991, que dispõe sobre produção, comercialização e uso de agrotóxico e afins.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais Decreta:

Art. 1º – A Lei nº 10.545, de 13 de dezembro de 1991, fica acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A – Ficam os vendedores de agrotóxicos e afins obrigados a informar à autoridade competente, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento, a quantidade de agrotóxicos adquiridos e comercializados, nominando-os e qualificando-os, e a identificação dos compradores.

Parágrafo único – Ficam os vendedores de agrotóxicos e afins obrigados, no ato da venda, a instruir o comprador quanto ao manuseio e ao uso correto dos produtos vendidos e a disponibilizar endereços para onde encaminhar acidentados em decorrência do uso e da aplicação desses produtos.”.

Art. 2º – Dê-se ao art. 5º da lei nº 10.545, de 1991, a seguinte redação:

“Art. 5º – Para dar entrada no pedido de registro perante o órgão competente, as pessoas físicas e jurídicas produtoras, manipuladoras e embaladoras de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão apresentar a documentação exigida na legislação pertinente.”.

Art. 3º – Fica substituída no art. 13 da Lei nº 10.545, de 1991, a expressão “Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente” pela expressão “Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.”.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Antônio Jorge – Cristiano Silveira – Isauro Calais.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.031/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Léo Portela, a proposição em epígrafe dispõe sobre a obrigatoriedade de as escolas da rede pública e privada do Estado efetuarem campanhas antidrogas direcionadas a seus alunos e dá outras providências.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 16/4/2015, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe a este órgão colegiado analisar a proposição ora apresentada, preliminarmente, quanto à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise obriga as escolas públicas e privadas a realizarem campanhas antidrogas, com o objetivo de transmitir ensinamentos sobre entorpecentes e similares, abrangendo conceitos, aplicações, usos e efeitos e aspectos medicinais e delituosos.

Segundo o art. 2º, nas campanhas antidrogas poderão ser realizados debates, palestras, seminários, encontros musicais, teatro e atividades interdisciplinares.

Na sequência, o art. 3º lista as pessoas e entidades que serão convidadas a participar da campanha, entre elas as Secretarias de Saúde Estadual e Municipal e a promotoria pública.



É oportuno ressaltar que o enfrentamento dessa questão é recorrente no cenário nacional e estadual por meio de campanhas educativas promovidas por órgãos públicos e entidades privadas, que buscam informar a população sobre as consequências do uso de drogas.

No campo legislativo, podemos citar a Lei Federal nº 11.343, de 2006, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad – e estabeleceu medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A referida lei contempla a perspectiva da intervenção integrada, incluindo-se ações de promoção da saúde e de conscientização sobre os riscos do uso do *crack*, álcool e outras drogas, de disponibilização de serviços de atendimento e de enfrentamento do tráfico.

A Lei Federal nº 9.649, de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, determina ações de governo relacionadas às atividades de prevenção e repressão ao tráfico ilícito, ao uso indevido e à produção não autorizada de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência, bem como daquelas relacionadas com a recuperação de dependentes.

No âmbito estadual, a preocupação com a prevenção ou dependência de drogas e afins figura no § 3º do art. 222 da Constituição Mineira, que determina ser este um dever do Estado. A Lei nº 11.544, de 1994, regulamenta esse dispositivo constitucional, fixando as atribuições do Estado na prevenção do uso indevido de drogas, substâncias entorpecentes e afins.

Adicionalmente, a Lei nº 13.411, de 1999, torna obrigatória a inclusão, no programa de disciplinas do ensino fundamental e médio, de estudos sobre o uso de drogas e dependência química. A mencionada lei mineira prevê a participação de especialistas nos estabelecimentos de ensino, para fazer conferências, palestras e simpósios, e de representantes de entidades e núcleos especializados existentes no Estado, para prestarem depoimentos e relatarem experiências, bem como realizar outras atividades relacionadas com o assunto.

Também o Decreto nº 44.360, de 24/7/2006, que institui a Política Estadual sobre Drogas, cria o Sistema Estadual Antidrogas e dá outras providências, contempla as intenções do autor da proposição em exame, a exemplo do previsto no art. 4º, que estabelece como uma das diretrizes da Política Estadual Sobre Drogas na Área de Prevenção propor a inclusão, na educação básica e superior, de conteúdos relativos à prevenção do uso e abuso de álcool e outras drogas, em suas várias implicações. No mesmo sentido, a Lei nº 13.080, de 1998, dispõe sobre campanha educativa de prevenção do uso de drogas, da violência, das doenças sexualmente transmissíveis e da gravidez precoce. Segundo o art. 1º da referida lei, “o Estado promoverá campanha educativa de prevenção do uso de drogas, da violência, de doenças sexualmente transmissíveis e da gravidez precoce, visando à proteção da criança e do adolescente.”

Cite-se ainda a Lei nº 12.171, de 1996, que proíbe a venda de cigarro e bebida alcoólica nas escolas públicas de ensino fundamental e médio da rede estadual e nas conveniadas, e a Lei nº 12.462, de 1997, que criou o Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes – Funpren. Além disso, a Lei nº 12.615, de 1997, instituiu a Semana Estadual de Prevenção às Drogas; a Lei nº 12.903, de 1998, define medidas para combater o tabagismo no Estado e proíbe o uso de cigarro e similares nos locais que menciona; e a Lei nº 16.276, de 2006, dispõe sobre a atuação do Estado na prevenção, no tratamento e na redução de danos causados à saúde pelo uso abusivo de álcool e outras drogas. Essa última prevê, no art. 1º, inciso I, "a", a realização de campanhas permanentes de orientação e aconselhamento sobre os riscos decorrentes do uso de álcool e outras drogas.

Podem ainda ser citadas as seguintes leis: a Lei nº 16.941, de 2007, que torna obrigatória a afixação de cartazes nas boates e casas noturnas alertando sobre os riscos das drogas, e a Lei nº 16.834, de 2007, que dispõe sobre a exibição, nos cinemas do Estado, de filme educativo sobre as consequências do uso de drogas.

Por fim, merece ser também destacado o Programa Educacional de Resistência às Drogas – Proerd –, que consiste num esforço cooperativo entre a Polícia Militar, a escola e a família, com o objetivo de dotar jovens estudantes de informações e habilidades necessárias para viver de maneira saudável, sem drogas e violência. O Proerd é realizado em mais de 3.000



escolas, conforme relatou major da Polícia Militar que participou de audiência pública realizada na Comissão de Educação desta Casa, em abril de 2015, para tratar da violência escolar.

Assim, tendo em vista a fundamentação apresentada, entendemos que é inócua a pretensão do autor, porquanto já existem normas dispostas sobre o mesmo assunto tratado na proposição em análise.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei no 1.031/2015.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Antônio Jorge – Luiz Humberto Carneiro – Isauo Calais – Cristiano Silveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.189/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Arnaldo Silva, o projeto de lei em tela “disciplina os requisitos a serem observados pelo Estado para o recebimento de servidores públicos cedidos voluntariamente por outros entes da Federação”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 25/4/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe estabelece que a administração direta do Estado, as autarquias e as fundações públicas deverão observar, sob pena de nulidade, os requisitos nela previstos para o recebimento, a título de cessão voluntária de pessoal, de servidores públicos titulares de cargos pertencentes aos quadros de outros entes da Federação, sem prejuízo de outras condições exigidas em leis específicas e regulamentos.

Os requisitos previstos na proposição são os seguintes: previsão, em lei do ente cedente, da cessão de servidor; prévia exposição dos motivos da cessão, que deverá ser fundada na consecução de finalidade pública de competência tanto do ente cedente quanto do cessionário; prévio estabelecimento de prazo determinado para a duração da cessão; celebração de instrumento de cooperação entre a entidade cedente e a cessionária, estabelecendo as obrigações de cada partícipe, inclusive no que se refere à remuneração do servidor cedido e do recolhimento das contribuições previdenciárias; e compatibilidade entre as atribuições do cargo efetivo ocupado pelo servidor cedido e as que serão desempenhadas no órgão cessionário.

Apresentada uma breve síntese, passamos a opinar sobre a proposição.

Não há dúvidas de que o Estado possui competência legislativa para disciplinar os requisitos que devem ser observados pelos órgãos públicos estaduais para o recebimento, em cessão de pessoal, de servidores públicos titulares de cargos pertencentes a outros entes da Federação.

Tal conclusão é extraída dos comandos contidos nos arts. 18 e 25, *caput* e § 1º, da Constituição Federal de 1988, os quais conferem autonomia aos estados membros, especialmente para se auto-organizarem e se autoadministrarem por meio das suas constituições e leis, bem como reservam a eles todas as competências legislativas não expressamente vedadas pelo Texto Constitucional.

O estabelecimento de requisitos que disciplinam o recebimento de servidores públicos em cessão, em prol da concretização dos princípios constitucionais da exigência do concurso público, da legalidade, da moralidade, da isonomia e da



eficiência, é flagrantemente matéria de direito administrativo, tratando da auto-organização e autoadministração do estado membro.

Trata-se, também, de tema atrelado aos requisitos exigidos para que o Estado possa celebrar instrumentos de cooperação com outros entes federados que envolva o recebimento, por parte do poder público municipal, de servidores titulares de cargos pertencentes a outros entes federados.

Quanto à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, saliente-se que a Carta Mineira não inseriu a matéria no domínio da iniciativa reservada a determinado órgão ou autoridade, sendo lícita a apresentação do projeto por parlamentares.

Esclareça-se que a proposição não adentra na temática regime jurídico dos servidores públicos estaduais, o que atrairia a iniciativa reservada a cada chefe de Poder para disciplinar o tema em seu âmbito.

A proposição não prevê direitos e obrigações de servidores públicos estaduais e nem mesmo dos recebidos em cessão, mas sim quais são os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico para que o recebimento, pelo Estado, de servidores públicos cedidos por outros entes federados seja considerada lícita.

Dessa forma, o projeto que se propõe nada mais faz do que criar regras que concretizam o conteúdo normativo contido nas normas principiológicas constantes no art. 37 da Constituição Federal, quais sejam os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Não se pretende impor aos municípios e à União condições para que possam ceder os seus servidores, mas sim requisitos mínimos de legalidade para que o Estado possa celebrar com outros entes federados, entre eles os municípios, instrumentos de cooperação que envolvam o recebimento, pelo poder público estadual, de servidores públicos federais ou municipais.

Com efeito, deve-se recordar que eventual ilegalidade na cessão do servidor configura a sua nulidade, podendo ensejar responsabilidades para ambos os partícipes envolvidos no instrumento de cooperação, entre eles o Estado, cessionário do servidor público e tomador direto dos seus serviços, donde o interesse público na regulamentação do tema.

Frise-se que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG – já possui entendimento consolidado acerca dos requisitos que devem ser observados pelos órgãos públicos para a realização de cessão de servidores entre os entes federados, requisitos estes extraídos da interpretação dos princípios que regem a administração pública.

Após várias consultas respondidas sobre o assunto, o TCE-MG firmou entendimento de que, para ser considerada lícita a cessão de pessoal, devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) existência de lei autorizativa do ente cedente permitindo a cessão;
- b) motivação do ato de cessão em finalidade pública consistente no alcance de interesse público comum a ambos os entes federados;
- c) estabelecimento de prazo determinado para a duração da cessão;
- d) celebração de instrumento de cooperação entre o cedente e o cessionário estabelecendo as responsabilidades de cada partícipe, inclusive no que se refere à remuneração do servidor cedido e ao recolhimento das contribuições previdenciárias;
- e) compatibilidade entre as atribuições do cargo efetivo ocupado pelo servidor cedido e as que serão por ele desempenhadas no órgão cessionário.

A respeito dos referidos requisitos, confira-se o seguinte trecho do acórdão proferido pelo TCE-MG quando da resposta à Consulta nº 770.344, proferido na sessão de 27 de maio de 2009:

“(…) Em recorrentes consultas realizadas a esta Corte de Contas pacificou-se o entendimento no sentido de ser possível a cessão facultativa, ou seja, a título de colaboração, de servidores ocupantes do quadro permanente entre entidades ou órgãos da Administração, a ser formalizada, em regra, mediante convênio que preveja o ônus correspondente, amparada em



lei permissiva, a exemplo da autorização conferida pelo estatuto que rege o servidor em questão ou pelo correspondente plano de cargos e salários.

Esse entendimento está em conformidade com o exposto, à guisa da Consulta nº 657439, respondida na sessão do dia 19 de junho de 2002, relatada pelo saudoso Conselheiro Simão Pedro, na qual reafirmava que:

‘(...) os convênios de cooperação entre Entidades Públicas, **mesmo na área de pessoal**, podem e devem ser celebrados, **desde que se harmonizem com as disposições legais**, notadamente aquelas do art. 37 da Constituição Federal.’ (grifo nosso).

Ademais, cumpre salientar que tal disponibilização de servidor deve se dar em caráter transitório, com prazo definido, em atendimento ao interesse público e em consonância com o princípio da moralidade, como bem explicou o Conselheiro Simão Pedro em resposta à consulta nº 443034, realizada na sessão do dia 6 de agosto de 1997:

‘(...) entendo, ainda, que se o cargo integra o Quadro Permanente é porque enfeixa certas e precisas atribuições de que não pode prescindir a Entidade ou Poder, daí porque, em respeito ao interesse público e mesmo ao princípio da moralidade, não ser aceitável que a disposição seja feita sem prazo definido.’

Importa observar que o instituto da cessão de servidor público, em caráter de colaboração, não pode conduzir burla ao requisito constitucional de aprovação prévia em concurso público, já que a realização do certame como condição de acesso aos postos estatais tem por objetivo a concretização do princípio da isonomia, bem como a consagração do princípio democrático, uma vez que a todos é assegurado o direito a ocupá-los”.

Com o mesmo posicionamento, confirmam-se os seguintes trechos da resposta do TCE-MG à Consulta nº 862304, proferida na sessão do dia 25 de abril de 2012:

“A seu turno, a cessão voluntária de pessoal se justifica em situação excepcional, uma vez que modifica temporariamente a situação funcional do servidor que se afasta, por um determinado tempo, das atividades do cargo para o qual foi nomeado, e somente deve ter lugar quando estiver presente o interesse público, com o intuito de colaboração entre órgãos e entidades públicas, observando-se, ainda, o princípio da legalidade, com todas as suas implicações e decorrências, a saber: princípios da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da responsabilidade do Estado.

(...)

Nesse contexto político-administrativo, a celebração de instrumentos de atuação conjunta de diferentes Poderes e órgãos estatais, em que cada um contribui com aquele que dispõe – podem ser bens, serviços, pessoal, informações, dados etc – pode ser uma importante medida para atingir o mais elevado grau de eficiência na Administração Pública, em perfeita consonância com o regime jurídico-administrativo delineado no art. 37 da Constituição Federal”.

Frise-se que as condições para a cessão que se pretende regulamentar por meio da proposição não se referem às hipóteses de cessão compulsória de servidores à Justiça Eleitoral, visto que esta é decorrente de imposição legal prevista na Lei Federal nº 6.999, de 1982, regulada pela Resolução TSE nº 23.255, de 29 de abril de 2010, que trata da requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral, inexistindo campo de discricionariedade quanto à sua realização ou não.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.189/2015.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Cristiano Silveira, relator – Isauro Calais – João Alberto – Luiz Humberto Carneiro.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.379/2015****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

A proposição em análise, de autoria do deputado Carlos Henrique, resultante do desarquivamento do projeto de lei nº 4.921/2014, “dispõe sobre indenizações e isenções a comerciantes por roubo e furto, cria junta de indenizações e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 9/5/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado regimento.

Fundamentação

A proposição em tela pretende obrigar que o Estado indenize e isente os comerciantes vítimas de roubo ou furto, conforme o preceito constitucional que cria a responsabilidade objetiva para as pessoas jurídicas de direito público, pelos danos causados a terceiros por seus agentes.

Para tanto, o art. 3º do projeto cria a Junta Administrativa de Indenizações – JAI –, vinculada à Procuradoria-Geral do Estado, à qual compete a apreciação dos pedidos administrativos de indenização, decorrentes de danos causados pela administração pública a terceiros. Os arts. 4º a 28 da proposição cuidam de regulamentar as atividades da JAI e dos procedimentos de instrução de pedidos de indenização ou isenção por roubo e furto a comerciantes. O art. 29 autoriza que o Poder Executivo abra créditos adicionais ao orçamento vigente, para atender ao disposto na lei.

Segundo o autor, o projeto de lei foi apresentado a fim de que os comerciantes que forem vítimas de roubo ou furto possam ser ressarcidos quando houver a omissão do Estado, quer pela demora no registro das ocorrências policiais, quer pela ausência de policiamento capaz de responder aos chamados de emergências no prazo de 30 minutos, desde que o comerciante faça prova de tal omissão nessas e em outras circunstâncias.

Não obstante a preocupação do autor em minimizar os prejuízos dos comerciantes, advindos da ineficiência da repressão do crime pelo Estado, o projeto contém vícios de constitucionalidade, conforme demonstraremos ao longo desta fundamentação.

A Carta Mineira, seguindo as diretrizes da Constituição da República, enumera as matérias de competência privativa dos Poderes do Estado, cabendo ao governador “a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta” (destaques nossos), conforme prescreve a alínea “e” do inciso III, do art. 66. Outrossim, a alínea “f” do mesmo artigo assegura à referida autoridade a prerrogativa privativa para dispor sobre a “organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da administração pública” (destaques nossos).

Ao propor a criação de órgão colegiado na estrutura da Advocacia-Geral do Estado, com a conseqüente definição de atribuições, o projeto em exame contraria claramente os dispositivos constitucionais mencionados, o que implica violação ao tradicional princípio da separação dos Poderes, de longa tradição no direito brasileiro. As regras de iniciativa privativa constantes no ordenamento constitucional são estabelecidas com fundamento na divisão de funções, que é peculiar ao Estado moderno, cabendo a cada Poder o desempenho de atribuições que lhe são próprias. Assim, cabe ao Executivo – e somente a ele –, seja por meio de lei, seja mediante regulamento, dispor sobre as matérias que se encartam em seu campo de atuação, como é o caso da criação de órgãos públicos em sua estrutura organizacional. Se o órgão ou entidade que se pretende criar for subordinado ou vinculado a secretaria de Estado ou à Advocacia do Estado, não há dúvida de que essa iniciativa fica



condicionada à discricionariedade política do governador do Estado, não cabendo a membro desta Casa a deflagração do processo legislativo em assuntos dessa natureza.

Igualmente, não poderia o chefe do Poder Executivo encaminhar a esta Assembleia Legislativa projeto de lei que crie órgão em sua estrutura ou disponha sobre a organização interna do Parlamento, pois estaria invadindo seara alheia e afrontando o secular postulado da separação dos Poderes.

No plano jurisprudencial, é cediço o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que versa sobre a organização e estruturação do Poder Executivo. A título de exemplificação, transcrevemos a seguinte ementa:

“Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei do Estado de São Paulo. Criação de Conselho Estadual de Controle e Fiscalização do Sangue – Cofisan –, órgão auxiliar da Secretaria de Estado da Saúde. Lei de iniciativa parlamentar. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade reconhecida. I – Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, 'e', CR/88). Princípio da simetria. II – Precedentes do STF. III – Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95. ADI 1275/SP – São Paulo; Ação Direta de Inconstitucionalidade; Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski; Julgamento: 16/5/2007; Órgão Julgador: Tribunal Pleno”.

Observe-se que o projeto de lei em tela reproduz um decreto do prefeito do Município de Belo Horizonte (nº 14.971/2012), cujo objetivo foi criar a Junta Administrativa de Indenizações, vinculada à Procuradoria-Geral do Município, para apreciar os pedidos administrativos de indenização decorrentes de danos causados pela administração pública a terceiros. Fica, claro, dessa forma, o vício de iniciativa da proposição em análise.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.379/2015.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – João Alberto – Isauro Calais – Cristiano Silveira – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.569/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Tiago Ulisses, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do projeto de lei nº 1.971/2011, “dispõe sobre a adoção de formatos abertos de arquivos para criação, armazenamento e disponibilização digital de documentos pelos órgãos e entidades do Estado, bem como pelos órgãos autônomos e pelas empresas sob o controle estatal.”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 22/5/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado regimento.

Fundamentação

A proposição em tela determina que os órgãos e entidades da administração pública estadual adotem, preferencialmente, formatos abertos de arquivos para criação, armazenamento e disponibilização digital de documentos.



É oportuno ressaltar que proposição idêntica tramitou nesta Casa na legislatura anterior, tendo esta comissão analisado de forma detalhada a matéria no que tange ao juízo de admissibilidade. Na ocasião, a comissão concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria e apresentou substitutivo. Tendo em vista a inexistência de mudanças constitucionais supervenientes que propiciassem uma nova interpretação do projeto, somos levados a ratificar o mesmo posicionamento, reproduzindo a argumentação jurídica apresentada no parecer referente ao Projeto de Lei nº 1.971:

“De acordo com o art. 2º, entendem-se por formatos abertos de arquivos aqueles que possibilitam a interoperabilidade entre diversos aplicativos e plataformas, internas e externas; que permitem aplicação sem quaisquer restrições ou pagamento de *royalties* e que podem ser implementados plena e independentemente por múltiplos fornecedores de programas de computador, em múltiplas plataformas, sem quaisquer ônus relativos à propriedade intelectual para a necessária tecnologia.

Afirma o autor que o projeto de lei objetiva 'a adoção de um padrão na criação e na distribuição de documentos públicos do Estado, utilizando-se o formato *Open Document Format* – ODF –, pois o padrão aberto é um requisito para que o *software* livre seja realmente livre em sua totalidade'. Argumenta que 'a utilização e a padronização efetiva desses formatos provocarão avanços significativos na utilização do *software* livre no Estado'.

Trata-se de importante iniciativa, adotada recentemente pelos Estados do Rio de Janeiro (Lei nº 5.978, de 2011) e do Paraná (Lei nº 15.742, de 2007), que vem em sintonia com a adoção do *software* livre, objetivando, entre outras metas, o aumento da competitividade da indústria nacional de *software*, o oferecimento de condições de capacitação para trabalhadores do setor e, sobretudo, a diminuição do gasto público com o licenciamento de programas de computador.

Adicionalmente, deve-se considerar que a medida também favorece o administrado, que, para exercer seus direitos perante a administração pública, não necessitará de adquirir programas de computador ou sistemas operacionais onerosos.

O *Open Document Format* – ODF – é um conjunto de formatos de arquivos para aplicações de escritório, como, por exemplo, edição de texto, planilhas de cálculo, apresentações de slides e banco de dados. O padrão é reconhecido pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – na norma NBR ISO/IEC 26.300, desde 12 de maio de 2008. A utilização deste padrão torna muito mais prática a distribuição de documentos, já que basta a utilização de programas compatíveis, independentemente de sistema operacional (Windows, Linux, etc.).

Deve-se reconhecer o acerto do projeto quando estabelece que seja dada a preferência à adoção dos arquivos de formato aberto. Isso porque, em determinadas situações, a adoção obrigatória de tais tecnologias pode se revelar inoportuna, pois as soluções existentes podem não se adequar às necessidades da organização, acarretando custos adicionais de adaptação, ou, no pior dos casos, comprometer a atuação da administração pela adoção de programas que não contenham as funções exigidas.

Ademais, no caso de programas de computador, para poder ser dada preferência a um determinado bem ou serviço em detrimento de outro, deverão ser comparados os custos totais de aquisição de ambas as soluções, tanto as livres quanto as proprietárias. Assim, caso seja licitado um programa de informática, deverão ser igualmente avaliados os custos totais, que incluem aquisição, treinamento, instalação e suporte, entre outros, fundamentando-se, dessa forma, a decisão de compra por parte da administração.

Com relação à adoção de formatos padronizados, como o pretendido ODF, entendemos que a lei não deve incluir parâmetros tecnológicos de modo tão específico e preferimos remeter seu detalhamento à regulamentação. O substitutivo que ora se apresenta admite que o texto permaneça suficientemente flexível para recepcionar a adoção de formatos abertos de maior disseminação ou mais apropriados para determinadas situações. Vale observar que, como a tecnologia está em constante avanço, com o tempo, pode cair em desuso o meio previsto na proposição. Relativamente a esse ponto, é fundamental lembrar que regras desse teor opõem-se ao caráter perene das leis em sentido formal”.



Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.569/2015, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a adoção de formatos abertos de arquivos pelos órgãos e entidades da administração pública estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os órgãos e entidades da administração pública estadual adotarão, preferencialmente, formatos abertos de arquivos para criação, armazenamento e disponibilização digital de documentos.

Art. 2º – Entende-se por formatos abertos de arquivos aqueles que:

I – possibilitam a interoperabilidade de diversos aplicativos e plataformas, internas e externas;

II – permitem aplicação sem quaisquer restrições ou pagamento de *royalties*;

III – podem ser implementados plena e independentemente por múltiplos fornecedores de programas de computador, em múltiplas plataformas, sem quaisquer ônus relativos à propriedade intelectual para a necessária tecnologia.

Art. 3º – Os entes mencionados no art. 1º desta lei adaptarão seus sistemas de informática para o recebimento, a publicação, a visualização e a preservação de documentos digitais em formato aberto, nos termos definidos em regulamento.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Cristiano Silveira – João Alberto – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.604/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Léo Portela, o Projeto de Lei nº 1.604/2015 “estabelece a obrigatoriedade de indicação expressa sobre o uso de agrotóxicos nos produtos alimentares comercializados no Estado”.

Publicada em 22/5/2015, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão o exame dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, fundamentado nos termos seguintes.

Fundamentação

O art. 1º do projeto obriga os estabelecimentos situados no Estado que comercializam produtos alimentícios a prestar informações aos consumidores sobre a utilização de agrotóxicos na composição natural, no processamento ou na industrialização desses produtos.

A referida obrigação aplica-se às vendas dos produtos em atacado, varejo ou para fins industriais, excluindo-se apenas as vendas realizadas por restaurantes e estabelecimentos similares.

Por sua vez, o § 2º do art. 1º determina que essa informação deverá ser prestada ao consumidor mediante a introdução da expressão “produzido com agrotóxico” no rótulo da embalagem dos produtos processados parcialmente ou industrializados, e nas caixas de acondicionamento ou exposição, no caso dos produtos comercializados na sua forma natural, no atacado ou a granel.



Apresentada uma breve síntese da proposição, passamos a opinar sobre os aspectos jurídico-constitucionais que cercam o tema.

Os incisos V, VIII e XII do art. 24 da Constituição da República conferem à União e aos estados a competência concorrente para legislar sobre produção e consumo, proteção e defesa do consumidor e da saúde.

Sendo assim, por força do disposto no § 2º do art. 24 da Constituição Federal, compete à União editar as normas gerais sobre os referidos temas, e aos estados suplementá-las, detalhando a forma de tratamento das matérias de modo a atender às particularidades regionais, observando sempre as diretrizes traçadas pelas normas gerais nacionais.

Ainda no que tange à competência concorrente, dispõe o § 3º do art. 24 da Constituição da República que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os estados exercerão a competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades.

Analisando-se o conteúdo da proposição, não há dúvidas de que a matéria nela veiculada versa sobre produção e consumo de produtos alimentícios, bem como proteção e defesa da saúde da população do Estado.

A imposição da obrigatoriedade da informação nos produtos alimentícios acerca do uso de agrotóxicos em sua composição, fabricação ou industrialização é uma forma de assegurar ao consumidor o direito de informação sobre o produto que se encontra no mercado, o que, em última análise, lhe permitiria escolher práticas alimentares mais saudáveis, contribuindo para o alcance do valor jurídico-constitucional que consiste na proteção e defesa da saúde.

No campo da proteção e defesa do consumidor, a Lei Federal nº 8.078, de 1990, estabeleceu como norma geral o direito básico do consumidor à “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

Há também lei federal que disciplina a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Trata-se da Lei Federal nº 7.802, de 1989, que, inclusive, em seu art. 10, reconhece que “compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno”.

Com efeito, não há, no âmbito das referidas leis nacionais e nem mesmo nos regulamentos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, detalhamentos específicos acerca do dever de informação sobre a presença de agrotóxicos em produtos alimentares, inexistindo também dispositivo que expressamente isente os comerciantes da obrigação de prestar tal informação ao consumidor.

Dessa forma, entendemos que não há óbice jurídico-constitucional ao prosseguimento da tramitação do presente projeto de lei, configurando-se matéria inserida no âmbito da competência concorrente suplementar do Estado para dispor sobre proteção e defesa da saúde, bem como do direito à informação do consumidor.

Não se olvida que a proposição em discussão é polêmica e que existem precedentes do Supremo Tribunal Federal que já declararam a inconstitucionalidade de leis estaduais similares, sob o fundamento de invasão da competência privativa da União para legislar sobre comércio interestadual.

Contudo, em julgamento recente, proferido quando do julgamento da ADI nº 2.832-4, o Supremo Tribunal Federal, em caso similar ao que ora se analisa, entendeu pela constitucionalidade da lei estadual do Paraná que estabelece a obrigatoriedade de informação, nos rótulos das embalagens de café comercializado naquele Estado, da porcentagem de cada espécie vegetal que compõe o produto.

É o que se extrai da ementa do acórdão do referido precedente:



“Ementa: Direito Constitucional e Administrativo. ADI contra lei paranaense nº 13.519, de 8 de abril de 2002, que estabelece obrigatoriedade de informação, conforme especifica, nos rótulos de embalagens de café comercializado no Paraná. Alegação de ofensa aos arts. 22, I e VIII, 170, *caput*, IV, e parágrafo único, e 174 da Constituição Federal. Proteção ao consumidor. Ofensa indireta. Ação julgada parcialmente procedente.

I – Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão-somente, assegurar a proteção ao consumidor. II – Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis. III – Afronta ao texto constitucional indireta na medida em que se mostra indispensável o exame de conteúdo de outras normas infraconstitucionais, no caso, o Código do Consumidor. IV – Incorre delegação de poder de fiscalização a particulares quando se verifica que a norma impugnada estabelece que os selos de qualidade serão emitidos por entidades vinculadas à Administração Pública estadual. V – Ação julgada parcialmente procedente apenas no ponto em que a lei impugnada estende os seus efeitos a outras unidades da Federação.” (ADI 2832; relator min. Ricardo Lewandowski; Dje de 7/5/2008).

Quando do julgamento da ADI anteriormente mencionada, assim fundamentou o Supremo Tribunal Federal sua conclusão pela constitucionalidade da lei estadual que estabelece obrigações ao fornecedor de informar no rótulo dos produtos a sua composição:

“Trata-se de ação direta, com pedido de medida liminar, ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria, com fundamento nos arts. 102, I, a, e 103, IX, da Constituição Federal, objetivando a declaração da inconstitucionalidade da Lei nº 13.519, de 8 de abril de 2002, do Estado do Paraná, que “estabelece obrigatoriedade de informação, conforme especifica, nos rótulos de embalagens de café comercializado no Paraná.”

(...)

Entendo que a lei, no seu conjunto, em cada um de seus dispositivos, tem por foco a precisa informação do consumidor: orientar o consumidor, cientificar o consumidor daquilo que está sendo objeto de virtual consumo, com uma virtude, com uma vantagem adicional. Essa lei também protege a saúde, tem mérito suficiente para incorporar a defesa da saúde, que é também matéria de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Como se lê do art. 24, XII, 'proteção e defesa da saúde'.

A doutrina vem se firmando, mais e mais, no entendimento de que toda legislação estadual de reforço à legislação federal, sobre proteção e defesa da saúde, goza de uma apriorística cláusula de validade, sob o limite apenas da razoabilidade e da proporcionalidade”.

Entretanto, há alguns pontos do projeto que merecem adequações, razão pela qual sugerimos o Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

O referido substitutivo sugere a exclusão do art. 2º da proposição em razão de sua desnecessidade, tendo em vista que a competência do Poder Executivo para regulamentar as leis já está expressa no art. 84, IV, da Constituição Federal.

Outra sugestão trazida no Substitutivo nº 1 é a imposição de sanção no caso de descumprimento das obrigações criadas pela norma, conferindo-lhe instrumento que assegure sua eficácia social.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.604/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Estabelece a obrigatoriedade de se indicar expressamente o uso de agrotóxicos em produtos alimentares comercializados no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica estabelecida a obrigatoriedade de se indicar expressamente o uso de agrotóxicos em produtos alimentares comercializados no Estado, em suas formas de apresentação natural, processada parcialmente ou industrializada.

§ 1º – Para os fins desta lei, adota-se a definição de agrotóxico estabelecida no art. 1º da Lei nº 7.747, de 22 de dezembro de 1982.

§ 2º – A obrigatoriedade prevista no *caput* é válida para varejo, atacado e indústria, ficando dispensados os restaurantes e estabelecimentos similares.

§ 3º – A indicação de que trata o *caput* deverá consistir na inscrição “produzido com agrotóxico”, anotada:

I – no rótulo da embalagem, para produtos processados parcialmente ou industrializados;

II – nas caixas de acondicionamento ou exposição, para produtos comercializados na sua forma natural, no atacado ou a granel.

Art. 2º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – João Alberto – Isauro Calais – Cristiano Silveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.014/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Elismar Prado, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 126/2011, o projeto de lei em epígrafe “estabelece diretrizes para o apoio do Estado à fruticultura no Triângulo Mineiro”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 4/6/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Agropecuária e Agroindustrial e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta comissão o exame dos aspectos jurídicos, constitucionais e legais pertinentes à matéria, fundamentado nos termos seguintes.

Fundamentação

O projeto de lei em análise determina ao Estado a obrigação de apoiar o desenvolvimento da fruticultura na região do Triângulo, estabelecendo diretrizes a serem observadas, destacando-se a ênfase em pesquisas, o estímulo ao cooperativismo e à qualificação profissional, a adoção de controle fitossanitário, a garantia de assistência técnica, a facilitação do acesso ao crédito para o produtor e a integração entre os vários agentes que atuam no setor.

Noutras palavras, pretende-se instituir um conjunto de normas programáticas orientadas para a ação estatal voltada para o desenvolvimento de políticas públicas de incremento da fruticultura.



Cumpramos ressaltar que esta comissão já se manifestou sobre a matéria quando da análise de proposição semelhante na legislatura anterior. Tendo em vista que não houve inovação no ordenamento jurídico que justificasse uma nova interpretação do projeto, passamos a reproduzir os argumentos utilizados anteriormente no parecer referente ao Projeto de Lei nº 126/2011:

“A proposição encontra amparo no art. 247 da Constituição Estadual, o qual determina que o Estado adotará programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, promover o bem-estar do homem que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo, compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecidos pela União. Ademais, não existe vício de ordem constitucional no que concerne à deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar.

Ocorre que a Lei nº 12.998, de 30 de julho de 1998, que cria o programa mineiro de incentivo à fruticultura e dá outras providências, já prevê, no âmbito do Estado, as medidas contidas na proposição em estudo, notadamente aquelas que têm o objetivo de incentivar a produção, a industrialização, a comercialização e o consumo de frutas no Estado, bem como de promover o desenvolvimento e a divulgação de tecnologias aplicáveis à fruticultura, em especial os métodos de irrigação e a produção de material genético básico (inciso II do art. 2º), assim como determina o inciso II do art. 2º da proposição. A citada lei estabelece, nos termos do inciso IV do art. 2º, que também são objetivos do programa contribuir para a geração de empregos e para o aumento da renda no meio rural, especialmente por meio de ações voltadas para a agricultura familiar, observando-se os princípios do desenvolvimento sustentável. Igualmente o inciso III do art. 2º do projeto busca a priorização da geração de emprego e renda no meio rural, observando-se os princípios de desenvolvimento sustentável.

O art. 3º da referida Lei nº 12.998, que atribui competência ao Poder Executivo na administração e gerência do programa mineiro de incentivo à fruticultura, abrange a maioria das diretrizes propostas pela proposição, a exemplo da integração entre órgãos públicos, empresas, cooperativas e associações de produtores, com vistas a subsidiar decisões de agentes envolvidos no negócio frutícola, proposta do inciso VII do seu art. 2º, de mesmo teor do inciso II do art. 3º da lei.

Por outro lado, cumpre observar que as medidas consubstanciadas na proposição visam ao apoio ao desenvolvimento da fruticultura na região do Triângulo conforme dispõem o art. 1º e o inciso I do art. 2º.

Nesse passo, no intuito de consolidar numa única lei as disposições relacionadas ao incentivo das atividades de fruticultura e de dispor, expressamente, sobre o estímulo ao desenvolvimento de polos de fruticultura em todas as regiões, apresentamos na conclusão deste parecer o Substitutivo nº1”.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.014/2015 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 12.998, de 30 de julho de 1998, que cria o Programa Mineiro de Incentivo à Fruticultura e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 2º da Lei nº 12.998, de 30 de julho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 2º – (...)

V – estimular o desenvolvimento de polos de fruticultura em todas as regiões do Estado.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2016.



Leonídio Bouças, presidente – Cristiano Silveira, relator – Antônio Jorge – Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais – João Alberto.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.111/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Elismar Prado, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 198/2011, por sua vez resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.644/2008, “dispõe sobre a concessão de benefício fiscal com o objetivo de apoiar programas de incentivo ao turismo no Estado e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 20/6/2015, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Inicialmente, ressaltamos que esta comissão já se manifestou sobre a matéria quando da análise de proposição idêntica na legislatura anterior. Tendo em vista que não houve inovação no ordenamento jurídico que justifique uma nova interpretação do projeto, passamos a reproduzir, basicamente, os argumentos utilizados na ocasião.

O projeto de lei em estudo dispõe sobre a concessão de benefício fiscal ao contribuinte com crédito tributário inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2007, o qual poderá quitar o débito com 50% de desconto sobre os valores referentes às multas e juros de mora, desde que incentive o turismo no Estado, mediante repasse financeiro ao Fundo de Assistência ao Turismo – Fastur.

Para a obtenção do benefício, o contribuinte deverá requerer o pagamento do crédito tributário e comprovar o repasse ao Fastur de montante equivalente a 25% do valor das multas e dos juros de mora referentes ao crédito tributário inscrito em dívida ativa, importando a apresentação do citado requerimento confissão do débito tributário.

No que concerne à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, não há nada que impeça a tramitação da proposta, já que inexistente norma instituidora de iniciativa privativa nesse sentido.

A matéria se insere no domínio da competência legislativa estadual, conforme estabelece o inciso I do art. 24 da Constituição da República, segundo o qual compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito tributário.

Passemos, então, à análise dos demais aspectos concernentes ao projeto em tela.

Primeiramente, a Constituição Estadual dedica dois artigos ao turismo. O art. 242 veicula norma segundo a qual o Estado deve apoiar e incentivar o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento, social e cultural. Por sua vez, o art. 243 determina que o poder público estadual deverá definir a política estadual de turismo, juntamente com o órgão colegiado representativo dos segmentos do setor, por meio da adoção, entre outras diretrizes e ações, de plano integrado e permanente, previsto em lei, para o desenvolvimento do turismo no Estado, observado o princípio da regionalização.

Nesse sentido, foi promulgada, em 12/12/1996, a Lei nº 12.398, que dispõe sobre o Plano Mineiro de Turismo. A referida lei estabelece os objetivos, princípios, diretrizes e estratégias para a implementação da política estadual para o setor, bem como o delineamento dos programas e projetos a serem desenvolvidos. Em seu art. 7º, IV, prevê que, para ocorrer às despesas com a execução do plano, o Estado utilizará, entre outros, recursos do Fundo de Assistência ao Turismo – Fastur. A



Lei nº 15.686, de 20 de julho de 2005, que dispõe sobre o Fastur, enumera, como uma de suas fontes de recursos, os retornos de benefícios fiscais concedidos por meio de lei.

Dessa forma, conclui-se que o projeto de lei em análise se coaduna com a política estadual para o setor de turismo, utilizando-se de instrumento legítimo para a consecução de seus objetivos. Ademais, o projeto traz benefício que estimula a regularização de infratores e, embora se possa argumentar que ele poderia representar desestímulo para os contribuintes pontuais, ele traz, por outro lado, um perdão apenas parcial, sendo mantida alguma punição, mesmo que menor do que a originalmente imposta.

Cabe ressaltar, ainda, que, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), a renúncia de receita pelos entes políticos ficou condicionada ao atendimento de requisitos especiais por ela estabelecidos. O seu art. 14 dispõe que:

“Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no ‘caput’, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição”.

De acordo com a referida norma, a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, para concessão de desconto no pagamento de dívidas para com o Tesouro Estadual.

Ressaltamos, no entanto, que a receita proveniente da dívida ativa é classificada como Outras Receitas Correntes e não como Receita Tributária, de modo que a concessão de anistia, nos moldes pretendidos pelo projeto em análise, não se submete ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outro ponto relevante é o fato de que os créditos tributários inscritos em dívida ativa são, geralmente, mais difíceis de serem recebidos pelo Estado, sendo boa parte dos valores do saldo da dívida ativa de recebimento duvidoso.

Cumpramos destacar que, normalmente, para que medidas dessa natureza tenham efetividade, os valores decorrentes do incentivo são destinados a projetos específicos aprovados pelo órgão técnico competente integrante da administração. Assim, por ser oportuno, salientamos a necessidade de que as comissões de mérito procedam à análise do projeto por esta ótica.

Em vista do exposto, entendemos que o projeto em análise não afronta a Constituição da República nem a Lei de Responsabilidade Fiscal. Propomos, no entanto, o Substitutivo nº 1, de forma a adequar o projeto à técnica legislativa, e com o objetivo de alterar o *caput* do art. 1º da proposição, de forma que haja uma adequação do prazo lá previsto, bem como de forma que seja possibilitado um “desconto de até 50%” sobre o valor de multas e juros, e não um “desconto de 50%” sobre tais valores. Além disso, o substitutivo objetiva suprimir o § 6º do art. 1º da proposição, uma vez que não se encontra na esfera de competência desta Casa Legislativa o disciplinamento dos honorários, regulamentados pela legislação processual e pelo Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906, de 4/7/1994).

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.111/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.



SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal com o objetivo de estimular o turismo no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O contribuinte com crédito tributário inscrito em dívida ativa há, pelo menos, doze meses contados da data do requerimento de concessão, poderá quitá-lo com desconto de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros de mora, por meio do repasse financeiro ao Fundo de Assistência ao Turismo – Fastur –, de que trata a Lei nº 15.686, de 20 de julho de 2005.

§ 1º – Para obter o benefício previsto no *caput* deste artigo, o contribuinte, observados os prazos, a forma e as condições estabelecidos em regulamento, deverá:

I – requerer o pagamento do crédito tributário nos termos desta lei;

II – comprovar o repasse ao Fastur de montante equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor dispensado a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º – Na hipótese de pagamento parcelado do crédito tributário, o repasse de que trata o inciso II do § 1º do *caput* deste artigo poderá, a critério do órgão fazendário, ser efetuado parceladamente, na forma e no prazo previstos em regulamento.

§ 3º – O desconto de que trata o *caput* deste artigo incidirá sobre o crédito tributário calculado nos termos da Lei nº 15.273, de 29 de julho de 2004.

§ 4º – A apresentação do requerimento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo importa a confissão do crédito tributário.

§ 5º – O disposto neste artigo não se aplica a crédito inscrito em dívida ativa decorrente de ato praticado com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo.

Art. 2º – O contribuinte que utilizar indevidamente o benefício previsto nesta lei, mediante fraude ou dolo, fica sujeito a:

I – multa correspondente a cinco vezes o valor que deveria ter sido repassado ao Fastur, sem prejuízo de outras sanções civis, penais ou tributárias;

II – pagamento do crédito tributário de que trata o *caput* do art. 1º, acrescido dos encargos previstos em lei.

Art. 3º – Os dados referentes à execução dos programas financiados com recursos repassados ao Fastur, conforme disposto nesta, lei terão ampla divulgação, nos termos de regulamento.

§ 1º – Na divulgação a que se refere o *caput* deste artigo, constará a menção do apoio institucional do governo do Estado de Minas Gerais, bem como mensagem alusiva à educação fiscal.

§ 2º – As entidades representativas dos diversos segmentos do turismo terão acesso à informação referente aos recursos repassados ao Fastur nos termos desta lei.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – João Alberto, relator – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Cristiano Silveira – Antônio Jorge.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.177/2015****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Roberto Andrade, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Mirafí o trecho que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 26/6/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 11/11/2015, a relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado ao secretário de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais e ao prefeito do Município de Mirafí, para que estes se manifestassem sobre a matéria.

De posse das respostas, passamos à análise da proposição.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.177/2015, em seu art. 1º, desafeta o trecho da Rodovia MG-447 compreendido entre o Km 61,600 e o Km 64,300; e o da Rodovia MG-265 compreendido entre o Km 30,000 e o Km 31,100. No art. 2º, autoriza a doação dos trechos ao Município de Mirafí; e, no art. 3º, estabelece que, se o donatário não der aos trechos a finalidade prevista no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, eles reverterão ao patrimônio do Estado.

De acordo com a classificação prevista no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois se destinam ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do poder público nem a pagamento por sua utilização.

É importante observar que, por tal razão, a transferência dos citados trechos ao patrimônio do Município de Mirafí, desde que com a finalidade de destinarem-se à instalação de vias urbanas, integradas ao perímetro urbano municipal, não implica alteração em sua natureza jurídica, uma vez que eles continuarão inseridos na comunidade como meio de passagem pública. A modificação básica incidirá somente sobre a titularidade dos imóveis, que passarão a integrar o domínio público municipal e, conseqüentemente, será esse ente federativo que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Com relação à transferência da titularidade de bens públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta no caso de doação.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º da proposição em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais encaminhou a esta Casa a Nota Técnica Jurídica nº 591, da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop –, e a nota técnica de 7/7/2015, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, em que esses órgãos se declaram favoráveis à pretensão do projeto em exame, uma vez que os segmentos já possuem características urbanas.



Por seu turno, o prefeito do Município de Mirai, por meio do Ofício nº 41/2015, esclareceu que a transferência pretendida possibilitará a regularização de construções e a realização de benfeitorias para a instalação de moradias populares e comércio ao longo dos trechos.

Por fim, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com a finalidade de incluir a informação de que os trechos serão integrados ao perímetro urbano local como vias urbanas e de adequar o texto da proposição à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.177/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO N° 1

Dispõe sobre a desafetação dos trechos de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-los ao Município de Mirai.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam desafetados os trechos da Rodovia MG-447 compreendido entre o Km 61,600 e o Km 64,300, com extensão de 2,7km (dois vírgula sete quilômetros), e da Rodovia MG-265 compreendido entre o Km 30,000 e o Km 31,100, com extensão de 1,1km (um vírgula um quilômetro).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Mirai as áreas correspondentes aos trechos rodoviários de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – As áreas a que se refere o *caput* integrarão o perímetro urbano do Município de Mirai e destinam-se à instalação de vias urbanas.

Art. 3º – As áreas objetos da doação de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Isauro Calais – Cristiano Silveira – João Alberto – Antônio Jorge.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.193/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 109/2016, o projeto de lei em análise “altera a Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 5/2/2016, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a proposição quanto aos seus aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa alterar os dispositivos do código de saúde do Estado que tratam da expedição de alvará sanitário aos estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária. Ele propõe que, como regra, esses alvarás tenham sua validade estabelecida de acordo com o risco sanitário inerente à atividade desenvolvida.



No caso do estabelecimento que não seja contemplado pela regulamentação de risco sanitário, a proposição reproduz a regra já prescrita no *caput* do art. 85 do código de saúde estadual, alterando apenas o prazo para se requerer a renovação do alvará sanitário.

Além disso, o projeto de lei acrescenta ao código de saúde o art. 85-A, definindo que a avaliação do risco sanitário seja determinada pela autoridade sanitária durante a inspeção sanitária, independentemente do seu objetivo.

Conforme afirma o autor, o foco da proposição é atualizar a legislação estadual, no âmbito das ações sanitárias, adequando-a à legislação federal vigente, especialmente à Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015. Busca-se, dessa forma, otimizar o trabalho realizado pela vigilância sanitária.

Feitas essas considerações, passamos à análise jurídica da proposição.

Sob o ponto de vista formal, o projeto compatibiliza-se com as normas constitucionais de deflagração do processo legislativo, não se vislumbrando, portanto, vício de iniciativa, à luz do disposto na letra “e” do inciso III do art. 66 da Constituição do Estado.

Além disso, a matéria está no âmbito da competência legislativa estadual, conforme o disposto no art. 24, XII, da Constituição Federal, segundo o qual compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde. Dessa forma, as três esferas de governo detêm competência material para legislar sobre assuntos de saúde.

Apesar de não haver óbices jurídico-constitucionais à tramitação deste projeto, propomos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1, para aprimorar o seu conteúdo. Nos termos originalmente propostos, o prazo de validade do alvará sanitário dependerá do risco sanitário da atividade desenvolvida pelo estabelecimento, avaliado pela autoridade sanitária competente durante a sua inspeção. Trata-se de uma disposição normativa excessivamente genérica, sendo indispensável estabelecer alicerces normativos para essa avaliação do risco sanitário. Por isso, e por sugestão de técnicos da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, acrescentamos à proposição o conceito de risco sanitário e as bases normativas para o procedimento de avaliação do risco sanitário. Além disso, reordenamos as informações da proposição e fizemos a sua adequação à técnica legislativa.

No Substitutivo, a seguir apresentado, incorporamos a sugestão de emenda dos deputados Felipe Attiê, Luiz Humberto Carneiro e Leonídio Bouças. O conteúdo dessa sugestão de emenda segue por meio do § 5º do art. 85-A.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.193/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais.

Art. 1º – O art. 85 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando esta lei acrescentada do seguinte art. 85-A:

“Art. 85 – Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária terão alvará sanitário expedido pela autoridade sanitária competente, municipal ou estadual.

§ 1º – A concessão do alvará sanitário fica condicionada ao cumprimento dos requisitos técnicos e à inspeção da autoridade sanitária competente.

§ 2º – Serão inspecionados os ambientes internos e externos dos estabelecimentos, os produtos, as instalações, as máquinas, os equipamentos, as normas e as rotinas técnicas do estabelecimento.



§ 3º – O alvará sanitário poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, cassado ou cancelado, no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o direito de defesa em processo administrativo sanitário instaurado pela autoridade sanitária competente.

Art. 85-A – Para os estabelecimentos avaliados pelo risco sanitário das suas atividades, a validade e a renovação do alvará sanitário serão regulamentadas por meio de norma técnica expedida nos termos do inciso II do art. 7º desta lei.

§ 1º – Considera-se risco sanitário a probabilidade que os produtos e serviços têm de causar efeitos prejudiciais à saúde das pessoas e das coletividades.

§ 2º – O procedimento para avaliação do risco sanitário dos estabelecimentos será fixado em regulamentação específica do órgão sanitário competente.

§ 3º – A avaliação do risco sanitário será realizada pela autoridade sanitária, durante inspeção sanitária, independentemente de seu objetivo, observado o procedimento disposto no § 2º.

§ 4º – A validade do alvará sanitário para os estabelecimentos que não forem contemplados na regulamentação de risco sanitário será de um ano a partir de sua emissão, renovável por períodos iguais e sucessivos, devendo sua renovação ser requerida entre noventa e cento e vinte dias antes do término de vigência.

§ 5º – Caso o pedido de renovação do alvará sanitário seja protocolizado tempestiva e adequadamente, acompanhado de todos os documentos e exigências devidas, a mora da autoridade sanitária em decidir pelo seu deferimento não poderá prejudicar o funcionamento do estabelecimento requerente, devendo a validade do alvará sanitário vigente prorrogar-se até a data de expedição da referida decisão.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Isauro Calais – Cristiano Silveira – Antônio Jorge – João Alberto – Luiz Humberto Carneiro.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 11/4/2016, o Presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Marina da Silva Teixeira, padrão VL-9, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Verdade e Coerência;

exonerando Rafael de Souza Matos, padrão VL-13, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado João Vítor Xavier;

nomeando Rafael de Souza Matos, padrão VL-9, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Verdade e Coerência.